



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.723-B, DE 2008 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 482/2008

Aviso nº 563/2008 - C. Civil

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral no âmbito federal; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação do de nº 3351/19, apensado; e, pela rejeição deste, do de nº 5770/09, apensado, e das Emendas de nºs 1 a 9/2009 e 10 e 11/2011, apresentadas (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste, das Emendas 1/2008, 2/2008, 3/2008, 4/2008, 5/2008, 6/2008, do de nº 5770/09, apensado, e pela aprovação do de nº 3351/2019, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GUIGA PEIXOTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5770/09 e 3351/19

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Emendas apresentadas (11)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Emendas apresentadas (6)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DO ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA

Art. 1º O tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral, no âmbito federal, reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

TÍTULO II

DA SOCIEDADE COOPERATIVA E DO ATO COOPERATIVO

CAPÍTULO I

DA SOCIEDADE COOPERATIVA

Art. 2º Cooperativa é sociedade simples, com forma e natureza jurídica própria, conforme definida em legislação específica.

CAPÍTULO II

DO ATO COOPERATIVO

Art. 3º O ato cooperativo é o negócio jurídico decorrente do objeto social da sociedade cooperativa, por ela realizado em proveito de seus cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, quando praticado entre:

- I - a sociedade cooperativa e o cooperado;
- II - a sociedade cooperativa e a central à qual a sociedade cooperativa está associada;
- III - a sociedade cooperativa e a confederação à qual a sua central está associada;
- e
- IV - a central e a sua respectiva confederação.

Parágrafo único. O ato cooperativo de que trata o **caput** está sujeito à comprovação com documentação hábil e idônea, identificação do cooperado e do valor da operação, e a cooperativa deve contabilizá-lo na escrituração comercial destacadamente.

Art. 4º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, não se considera ato cooperativo o negócio jurídico realizado pela sociedade cooperativa quando o beneficiário do resultado jurídico, econômico ou financeiro for a própria sociedade cooperativa ou as pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, não cooperadas.

CAPÍTULO III

DA SOCIEDADE COOPERATIVA

Art. 5º O resultado apurado pela sociedade cooperativa na Demonstração de Resultado do Exercício, no período de apuração, decorrente do ato cooperativo é considerado:

- I - sobras líquidas, se positivo; e
- II - perdas líquidas, se negativo.

Art. 6º A sociedade cooperativa deverá apurar o lucro ou o prejuízo em conformidade com o disposto no art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em relação ao resultado referido no art. 5º.

Art. 7º O resultado apurado na Demonstração de Resultado do Exercício de consórcio com não cooperado, pessoa física ou jurídica, deve ser transferido às sociedades cooperativas consorciadas na proporção prevista no contrato, podendo as sociedades cooperativas efetuar os registros por operação ou saldo da conta de resultado.

§ 1º A sociedade cooperativa consorciada deve segregar contabilmente os valores auferidos decorrentes das operações do contrato de consórcio para fins de determinação das condições previstas nos arts. 5º e 6º.

§ 2º Caso as sociedades cooperativas consorciadas forneçam ou adquiram materiais ou serviços em transações operacionais com o consórcio, referidas sociedades cooperativas devem ser tratadas como fornecedores ou clientes, respectivamente.

§ 3º Quando da liquidação do consórcio, os ativos e os passivos remanescentes devem ser transferidos, baixados ou liquidados, de acordo com o contrato entre as consorciadas.

TÍTULO III

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DISPENSADO AO ATO COOPERATIVO

CAPÍTULO I

QUESTÕES GERAIS

Art. 8º O ato cooperativo praticado pela sociedade cooperativa de que trata o art. 3º está isento dos seguintes tributos de competência da União:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; e

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Art. 9º Sobre as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias e serviços para o exterior não incidirão a Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 10. Os valores pagos, creditados ou capitalizados pela cooperativa aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência do ato cooperativo estão sujeitos à incidência dos tributos de competência da União nos respectivos beneficiários.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Art. 11. As sobras líquidas apuradas pela sociedade cooperativa são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

§ 1º O pagamento, crédito ou capitalização das sobras líquidas, deduzidas as destinações legais, está sujeito à tributação na fonte, nos termos do art. 20, e:

I - na declaração de ajuste anual, no caso de cooperado pessoa física; ou

II - no período de apuração do IRPJ, no caso de cooperado pessoa jurídica.

§ 2º Na hipótese de comercialização de produtos agropecuários, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, as sobras líquidas de que trata o § 1º, para efeito de tributação, serão computadas como receita bruta da atividade rural do cooperado, quando a ele pagas, creditadas ou capitalizadas.

§ 3º O valor correspondente às perdas líquidas da Demonstração de Resultado do Exercício de período de apuração anterior, resultante das operações decorrentes do ato cooperativo, poderá ser deduzido do valor das sobras líquidas apuradas em períodos subseqüentes, independente de prazo e limite, desde que observado o disposto no § 1º.

Art. 12. A contrapartida do ajuste do valor contábil do investimento por aumento ou redução no valor do patrimônio líquido da investida não poderá ser computada na determinação do lucro real da sociedade cooperativa.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo tratamento tributário concedido às demais pessoas jurídicas aos lucros e dividendos recebidos pelas sociedades cooperativas de sociedades não cooperativas.

Art. 13. O cooperado pessoa jurídica deve apropriar as receitas, para efeito de tributação:

I - no momento da venda de bens e serviços, da locação ou arrendamento de bens pelas sociedades cooperativas singular ou central, na hipótese de pessoa jurídica que apure o imposto de renda pelo regime de competência; ou

II - no momento do recebimento do produto da venda de bens e serviços, da locação ou arrendamento de bens pelas sociedades cooperativas singular ou central, na hipótese de pessoa jurídica que apure o imposto de renda pelo regime de caixa.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Art. 14. As sobras líquidas apuradas pela sociedade cooperativa são isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Art. 15. A contrapartida do ajuste do valor contábil do investimento por aumento ou redução no valor do patrimônio líquido da investida não poderá ser computada na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da sociedade cooperativa.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo tratamento tributário concedido às demais pessoas jurídicas aos lucros e dividendos recebidos pelas sociedades cooperativas de outras sociedades não cooperativas.

TÍTULO IV

DOS ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE COOPERATIVA

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 16. Incidem os tributos de competência da União, nos termos e condições aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sobre:

I - as operações realizadas pelas sociedades cooperativas na condição de contribuinte, nos termos da legislação específica;

II - o ato não-cooperativo, bem como as receitas ou os resultados das operações dele decorrentes.

Art. 17. A sociedade cooperativa de consumo, que tenha por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeita-se às mesmas normas de incidência dos tributos de competência da União, nos termos e condições aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 18. As sociedades cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades são consideradas mistas, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Não se aplica o regime de incidência tributária previsto no art. 17 em relação às operações de venda de bens efetuadas pelas sociedades cooperativas mistas aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, quando vinculadas diretamente às atividades econômicas desenvolvidas por estes cooperados.

Seção I

Da Retenção do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da

Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 19. Os juros pagos, creditados ou capitalizados pela sociedade cooperativa aos cooperados, a título de remuneração do capital social, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

Parágrafo único. O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido no período de apuração, no caso de cooperado pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; ou

II - tributação definitiva, no caso de cooperado pessoa física e demais pessoas jurídicas.

Art. 20. As sobras líquidas de que trata o § 1º do art. 11, pagas, creditadas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa aos cooperados sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF:

I - com base na tabela progressiva mensal e como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do imposto de renda, no caso de cooperado pessoa física;

II - à alíquota de quinze por cento e como antecipação do devido no período de apuração, no caso de cooperado pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

III - a título de tributação definitiva, à alíquota de quinze por cento, no caso dos demais cooperados pessoas jurídicas.

Parágrafo único. As sobras líquidas a que se refere o **caput**, decorrentes da atividade de comercialização de produtos agropecuários, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990, não estão sujeitas à retenção de imposto sobre a renda na fonte, quando destinadas aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, devendo ser observado o disposto no § 2º do art. 11.

Art. 21. As retenções de que tratam os arts. 19 e 20 serão efetuadas na data do pagamento, crédito ou capitalização e recolhidas ao Tesouro Nacional até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 22. Os rendimentos de aplicação financeira realizada pela sociedade cooperativa estão sujeitos a retenção do imposto sobre a renda na fonte, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Relativamente à aplicação realizada com recursos do cooperado, o imposto retido na forma do **caput** por ocasião do pagamento, crédito ou capitalização dos respectivos rendimentos aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, será considerado:

I - como antecipação do devido no período de apuração, no caso de cooperado pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

II - exclusivo de fonte, no caso de cooperado pessoa física e demais cooperados pessoas jurídicas.

Art. 23. Os valores repassados aos cooperados, pessoas físicas e jurídicas, decorrentes dos serviços profissionais prestados por intermédio da sociedade cooperativa sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF:

I - em conformidade com a tabela progressiva e como antecipação do devido na declaração de ajuste anual, no caso de cooperado pessoa física;

II - à alíquota de quinze por cento e como antecipação do devido no período de apuração, no caso de cooperado pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; ou

III - à alíquota de quinze por cento, de forma definitiva, no caso dos demais cooperados pessoa jurídica.

Art. 24. As sociedades cooperativas estão sujeitas, conforme o caso, às retenções na fonte previstas:

I - no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II - no art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e nos arts. 30, 31 e 32 da Lei nº 10.833, de 2003.

Seção II

Do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Art. 25. A sociedade cooperativa é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando executar qualquer das operações que resulte produto

industrializado, sujeitando-se à incidência nos termos e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. A sociedade cooperativa que se dedicar a venda em comum de bens de produção, recebidos de seus cooperados para comercialização, equipara-se a estabelecimento industrial, por opção.

Seção III

Dos Tributos Incidentes na Importação

Art. 26. A sociedade cooperativa é contribuinte do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, incidentes na operação de importação de bens, sujeitando-se à incidência nos termos e condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 27. A sociedade cooperativa é contribuinte da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-Importação incidente na operação de importação de bens e serviços, sujeitando-se à incidência nos termos e condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 28. O art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 11. O crédito relativo à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação, decorrente das importações de bens e serviços para o cooperado, realizadas por sociedade cooperativa, poderá ser descontado pelo cooperado, pessoa jurídica, quando este estiver sujeito ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições, na forma do regulamento.” (NR)

Seção IV

Da Contribuição Social Previdenciária

Art. 29. A sociedade cooperativa, em relação aos empregados, cooperados e demais trabalhadores que lhe prestem serviço, sujeitar-se-á às mesmas regras das demais pessoas jurídicas quanto à incidência, retenção e ao recolhimento das Contribuições Sociais Previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos, denominados terceiros.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A CADA ESPÉCIE DE COOPERATIVA

Seção I

Da Sociedade Cooperativa de Produção Industrial

Art. 30. A sociedade cooperativa de produção industrial, de que trata a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, deverá observar ao disposto nesta Seção, sem prejuízo do disposto nos Títulos I a III.

Art. 31. Considera-se sociedade cooperativa de produção, a espécie de cooperativa, que, por qualquer forma, detém os meios de produção e seus sócios somente contribuem com serviços laborativos ou profissionais no processo produtivo comum de bens ou serviços.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas de que trata esta Seção podem se constituir sob a forma de cooperativa mista.

Subseção I

Do Ato Cooperativo

Art. 32. Considera-se ato cooperativo da cooperativa de produção industrial, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003, a prestação de serviços realizada pelos cooperados, expressos em forma de tarefas, obras ou serviços, indispensáveis ao processo produtivo comum de bens ou serviços.

Parágrafo único. As atividades de aquisições de insumos necessários ao processo produtivo, de industrialização e comercialização dos bens, produtos ou serviços são realizadas exclusivamente pela sociedade cooperativa.

Subseção II

Da Contribuição Social Previdenciária

Art. 33. A sociedade cooperativa de produção industrial é responsável tributária pela retenção e recolhimento da Contribuição Social Previdenciária devida pelo cooperado pessoa física, decorrente da prestação de serviços laborativos ou profissionais e das contribuições devidas a outras entidades e fundos, denominados terceiros.

Subseção III

Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 34. A sociedade cooperativa de produção industrial está sujeita às mesmas normas de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no regime de incidência cumulativo.

Seção II

Da Sociedade Cooperativa de Produção Agropecuária e Agroindustrial, e a de

Venda em Comum de Bens de Produção

Art. 35. A sociedade cooperativa de produção agropecuária e agroindustrial, e a de venda em comum de bens de produção, deverão observar ao disposto nesta Seção, sem prejuízo do disposto nos Títulos I a III.

Art. 36. A sociedade cooperativa de produção agropecuária, inclusive a agroindustrial, é a que tem por finalidade comercializar ou industrializar ou, ainda,

comercializar e industrializar a produção de seus cooperados, sendo que os meios de produção utilizados pertencem ao cooperado.

§ 1º Equipara-se à modalidade de sociedade de que trata o **caput**, a cooperativa constituída por pessoas físicas e pessoas jurídicas produtoras, agrícolas ou industriais, que se dedicar à venda em comum de bens de produção recebidos de seus cooperados para comercialização no mercado interno ou externo.

§ 2º As sociedades cooperativas de que trata este artigo podem se constituir sob a forma de cooperativa mista.

Subseção I

Do Ato Cooperativo

Art. 37. Considera-se ato cooperativo da sociedade cooperativa de produção agropecuária e agroindustrial, e a de venda em comum de bens de produção:

I - receber, classificar, armazenar, beneficiar, padronizar, expurgar, industrializar e comercializar a produção dos cooperados no mercado interno ou externo;

II - fornecimento aos cooperados de insumos, mercadorias e produtos, bens como máquinas e implementos, peças e acessórios, lubrificantes, entre outros, para serem utilizados no processo produtivo desenvolvido pelo cooperado;

III - disponibilizar ou viabilizar máquinas, equipamentos e implementos agropecuários para a realização das operações inerentes às atividades desenvolvidas pelo cooperado;

IV - a prestação, aos cooperados, de serviços especializados aplicáveis na atividade desenvolvida pelos cooperados, inclusive de assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhados;

V - a prestação aos cooperados de serviços de transportes da produção;

VI - a realização do processo de transformação, beneficiamento, industrialização e embalagem de produtos:

a) destinados ao suprimento das necessidades de seus cooperados; e

b) entregues à sociedade cooperativa para comercialização no mercado interno e externo;

VII - a realização de atividades na forma de integração ou parceria agropecuária com os cooperados.

Subseção II

Da Contribuição Social Previdenciária

Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 29, incide a Contribuição Social Previdenciária sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural do cooperado pessoa física.

§ 1º A sociedade cooperativa é responsável tributária pela retenção e

recolhimento da Contribuição Social Previdenciária e das contribuições para as outras entidades e fundos, denominados terceiros, devidas pelo cooperado pessoa física decorrentes:

I - do adiantamento recebido por conta da entrega da produção do cooperado para fins de comercialização, industrialização e comercialização, ou do consumo dos produtos agropecuários;

II - da comercialização, da industrialização e comercialização, ou do consumo dos produtos entregues pelo cooperado; e

III - das sobras líquidas pagas, creditadas ou capitalizadas ao cooperado.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições a que se refere o § 1º na data:

I - do adiantamento, do pagamento ou crédito decorrente da comercialização, da industrialização e comercialização ou do consumo do produto agropecuário pela sociedade cooperativa; ou

II - do pagamento, do crédito ou da capitalização das sobras líquidas ao cooperado.

§ 3º A sociedade cooperativa de produção agropecuária e agroindustrial também é responsável tributária pela Contribuição Social Previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física não-cooperado decorrente da aquisição de produtos agropecuários.

Art. 39. A sociedade cooperativa de produção agropecuária que contratar segurado empregado, exclusivamente para a colheita de produção de seus cooperados, é responsável pelo recolhimento da Contribuição Social Previdenciária devida pelo segurado empregado, bem como pelo recolhimento das contribuições sociais previdenciárias a seu cargo e das devidas para as outras entidades e fundos, denominados terceiros, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado.

Subseção III

Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 40. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de:

I - vendas aos cooperados de insumos, mercadorias e produtos, bens como máquinas e implementos, peças e acessórios, lubrificantes, entre outros, para serem utilizados no processo produtivo desenvolvido pelo cooperado;

II - vendas de produtos dos cooperados, cujo valor resultante a eles seja repassado; e

III - valor cobrado pela cooperativa dos cooperados correspondente ao custo agregado de produção.

Art. 41. A sociedade cooperativa, relativamente ao ato cooperativo, está sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários.

Subseção IV

Da Retenção do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 42. Não serão retidos os valores correspondentes ao Imposto sobre a Renda, à CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS nos pagamentos efetuados nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, à sociedade cooperativa de produção agropecuária, agroindustrial e a de venda em comum de bens de produção recebidos de seus cooperados em relação aos atos decorrentes da comercialização ou industrialização de produtos de seus cooperados.

Seção III

Da Sociedade Cooperativa de Eletrificação Rural

Art. 43. A sociedade cooperativa de eletrificação rural deverá observar ao disposto nesta Seção, sem prejuízo do disposto nos Títulos I a III.

Art. 44. Considera-se sociedade cooperativa de eletrificação rural a que realiza a transmissão, manutenção, distribuição e comercialização de energia elétrica de produção própria ou adquirida de concessionárias, com o objetivo de atender à demanda de seus cooperados, pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. A sociedade cooperativa de eletrificação rural pode se constituir sob a forma de cooperativa mista.

Subseção I

Do Ato Cooperativo

Art. 45. Considera-se ato cooperativo da sociedade cooperativa de eletrificação rural:

I - a transmissão, manutenção, distribuição e comercialização de energia elétrica ao cooperado;

II - o fornecimento aos cooperados de bens e produtos a serem utilizados nas suas atividades; e

III - a prestação, aos cooperados, de serviços em geral aplicáveis nas atividades.

Subseção II

Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 46. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente ao ato cooperativo fica suspensa, no caso das sociedades cooperativas de que trata o art. 40, na comercialização de energia elétrica para o cooperado.

Art. 47. A sociedade cooperativa, relativamente ao ato cooperativo, está sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários.

Seção IV

Da Sociedade Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas

Art. 48. A sociedade cooperativa de transporte de cargas deverá observar ao disposto nesta Seção, sem prejuízo do disposto nos Títulos I a III.

Art. 49. A sociedade cooperativa de transporte rodoviário de carga é a que atua no agenciamento de serviços de transportes de cargas, a serem realizados pelos cooperados, ainda que por conta de terceiros, para atendimento de demanda do mercado interno e externo, mediante o recebimento do preço ajustado pelos contratantes.

§ 1º A sociedade cooperativa de que trata o **caput** é obrigada a inscrever-se no Registro da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

§ 2º A sociedade cooperativa de que trata o **caput** pode se constituir sob a forma de cooperativa mista.

§ 3º Para efeitos do **caput**, admite-se como cooperado, na forma da legislação específica:

I - o transportador rodoviário autônomo;

II - o empresário de transporte que se propõe a exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a prestação do serviço; e

III - a pessoa jurídica que exerce a atividade de transporte de cargas.

§ 4º O contrato de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas pode se efetivar diretamente com o cooperado ou por intermédio da sociedade cooperativa.

Subseção I

Do Ato Cooperativo

Art. 50. Considera-se ato cooperativo da sociedade cooperativa de transporte rodoviário de cargas:

I - a prestação de serviços de agenciamento de transporte rodoviário de cargas, inclusive de serviços especializados, relativos à assistência técnica, formação profissional e assemelhados; e

II - o fornecimento aos cooperados de veículos, partes e peças, acessórios, lubrificantes e combustíveis, entre outros, a serem utilizados na atividade de prestação de serviço desenvolvida pelo cooperado.

Subseção II

Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 51. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de operações:

I - de venda de bens e serviços para o cooperado a serem utilizados na atividade de prestação de serviço desenvolvida pelo cooperado; e

II - de prestação de serviços, pelas sociedades cooperativas de que trata o art. 48, decorrentes do ato cooperativo cujo valor resultante seja repassado ao cooperado.

Art. 52. A sociedade cooperativa, relativamente ao ato cooperativo, está sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários.

Seção V

Da Sociedade Cooperativa de Cooperativa de Transporte de Passageiros

Art. 53. A sociedade cooperativa de transporte de passageiros deverá observar ao disposto nesta Seção, sem prejuízo do disposto nos Títulos I a III.

Art. 54. A cooperativa de transporte de passageiros é a que atua na prestação de serviços de transportes de passageiros e no agenciamento desses serviços, mediante o recebimento do preço ajustado entre os contratantes, cujo resultado se reverte em proveito dos cooperados.

§ 1º Para efeito do **caput**, admite-se como cooperado, na forma da legislação específica:

I - o transportador autônomo;

II - o empresário de transporte que se propõe exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a prestação do serviço; e

III - a pessoa jurídica que exerce a atividade de transporte de passageiros.

§ 2º O contrato de prestação de serviço de transporte de passageiros pode se efetivar diretamente com o cooperado ou por intermédio da sociedade cooperativa.

§ 3º A sociedade cooperativa de que trata o **caput** pode se constituir sob a forma de cooperativa mista.

Subseção I

Do Ato Cooperativo

Art. 55. Considera-se ato cooperativo da sociedade cooperativa de transporte de passageiros:

I - a prestação de serviços profissionais na atividade de transporte de passageiros;

II - o fornecimento aos cooperados de veículos, partes e peças, acessórios, lubrificantes e combustíveis, entre outros, a serem utilizados na atividade de prestação de serviço desenvolvida pelo cooperado; e

III - o agenciamento de serviço de transporte de passageiro realizado pelo cooperado, para atendimento de demanda do mercado interno e externo.

Subseção II

Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 56. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica

suspensa no caso de operações:

I - de venda de bens e serviços para o cooperado a serem utilizados na atividade de prestação de serviço desenvolvida pelo cooperado; e

II - de prestação de serviços, pelas sociedades cooperativas de que trata o art. 53, decorrentes do ato cooperativo cujo valor resultante seja repassado ao cooperado.

Art. 57. A sociedade cooperativa, relativamente ao ato cooperativo, está sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários.

Seção VI

Da Sociedade Cooperativa de Trabalho

Art. 58. A sociedade cooperativa de trabalho deverá observar ao disposto nesta Seção, sem prejuízo do disposto nos Títulos I a III.

Art. 59. A sociedade cooperativa de trabalho é a constituída por pessoas físicas que por seu intermédio, na qualidade de cooperados, prestam serviços, expressos em forma de tarefa, atividades específicas em obra ou serviço acabado, a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, não produzindo bens ou serviços próprios.

§ 1º Os serviços, expressos em forma de tarefa, atividades específicas em obra ou serviço acabado, de que trata o **caput**, devem estar desvinculados dos objetivos e atividades finalísticas dos contratantes e executados sem a presença dos requisitos da relação de emprego.

§ 2º A sociedade cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão-de-obra subordinada.

§ 3º A sociedade cooperativa de que trata o **caput** pode se constituir sob a forma de cooperativa mista.

Subseção I

Do Ato Cooperativo

Art. 60. Considera-se ato cooperativo da sociedade cooperativa de trabalho:

I - o agenciamento de tarefa, atividades específicas em obra ou serviço realizado pelo cooperado, para atendimento de demanda do mercado; e

II - o fornecimento aos cooperados de bens necessários ao seu desempenho profissional.

Subseção II

Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 61. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de operações:

I - de venda de bens e serviços para o cooperado a serem utilizados na atividade de prestação de serviço por ele desenvolvida ; e

II - de prestação de serviços, pelas sociedades cooperativas de que trata o art.

58, decorrentes do ato cooperativo cujo valor resultante seja repassado ao cooperado.

Art. 62. A sociedade cooperativa, relativamente ao ato cooperativo, está sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários.

Seção VII

Da Sociedade Cooperativa de Serviços de Saúde

Art. 63. A sociedade cooperativa de saúde deverá observar ao disposto nesta Seção, sem prejuízo do disposto nos Títulos I a III.

Art. 64. As sociedades cooperativas de saúde são as que atuam ofertando serviços de saúde de seus cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, diretamente a conveniados ou como plano de assistência à saúde, ou pelas duas formas.

§ 1º Consideram-se serviços de saúde os prestados por cooperados habilitados para o exercício profissional, bem como os serviços prestados em hospitais, bancos de sangue, clínicas, casas de saúde, casas de recuperação e repouso sob orientação médica, ambulatórios, UTI móvel, serviços de auxílio ao diagnóstico e tratamento de saúde, bem como os serviços médicos, odontológicos e serviços técnicos de medicina, para o atendimento aos beneficiários protegidos por contrato, convênio ou plano de assistência à saúde, legalmente regulamentado, firmados pela cooperativa.

§ 2º A sociedade cooperativa de que trata o **caput** pode se constituir sob a forma de cooperativa mista.

Subseção I

Do Ato Cooperativo

Art. 65. Considera-se ato cooperativo da sociedade cooperativa de saúde:

I - a prestação de serviço aos cooperados, mediante a formalização de contratos com pessoa física ou pessoa jurídica beneficiária do serviço de saúde, para oportunizar o exercício da atividade profissional;

II - a prestação de serviços complementares indissociáveis do ato cooperativo em face de necessidade do cooperado se obrigar a executar na persecução do objeto da sociedade cooperativa de saúde;

III - a prestação de serviços especializados aplicáveis na atividade de saúde relativos à assistência técnica em auxílio ao diagnóstico e tratamento de saúde, e à formação profissional; e

IV - o fornecimento aos cooperados de bens necessários ao seu desempenho profissional.

Subseção II

Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 66. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de operações:

I - de venda de bens e serviços para o cooperado a serem utilizados na atividade de prestação de serviço por ele desenvolvida; e

II - de prestação de serviços, pelas sociedades cooperativas de que trata o art. 63, decorrentes do ato cooperativo cujo valor resultante seja repassado ao cooperado.

Art. 67. A sociedade cooperativa, relativamente ao ato cooperativo, está sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários.

Seção VIII

Da Sociedade Cooperativa de Habitação

Art. 68. A sociedade cooperativa de habitação deverá observar ao disposto nesta Seção, sem prejuízo do disposto nos Títulos I a III.

Art. 69. A sociedade cooperativa de habitação é a que promove a construção ou aquisição de áreas e realiza a acessão física de imóvel urbano para habitação de seus cooperados.

§ 1º Para consecução dos objetivos a sociedade cooperativa emprega os recursos dos cooperados.

§ 2º A sociedade cooperativa de que trata o **caput** pode se constituir sob a forma de cooperativa mista.

Art. 70. A incorporação realizada pela sociedade cooperativa de habitação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados por empreendimentos e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos cooperados, nos termos e condições do art. 53 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Subseção I

Do Ato Cooperativo

Art. 71. Considera-se ato cooperativo da sociedade cooperativa de habitação:

I - a prestação de serviços aos cooperados mediante a construção, manutenção, reparação e remodelação de imóveis urbanos; e

II - a prestação de serviços especializados aplicáveis na atividade de construção civil relativos à assistência técnica de manutenção dos imóveis urbanos e assemelhados do cooperado.

Subseção II

Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 72. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de operações de venda de bens imóveis aos cooperados.

Art. 73. A sociedade cooperativa, relativamente ao ato cooperativo, está sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários.

Seção IX

Da Sociedade Cooperativa de Mineração

Art. 74. A sociedade cooperativa de mineração deverá observar ao disposto nesta Seção, sem prejuízo do disposto nos Títulos I a III.

Art. 75. A sociedade cooperativa de mineração é aquela que se dedica à pesquisa, extração, lavra, industrialização, comercialização, importação e exportação de produtos minerais.

Parágrafo único. A sociedade cooperativa de que trata o **caput** pode se constituir sob a forma de cooperativa mista.

Subseção I

Do Ato Cooperativo

Art. 76. Considera-se ato cooperativo da sociedade cooperativa de mineração:

I - fornecer ao cooperado, nas melhores condições de preços possíveis, bens de consumo e produtos necessários à atividade garimpeira adquiridos quer de fones produtoras, quer de fontes distribuidoras, nacionais ou estrangeiras;

II - realizar a prospecção, pesquisa e lavrar de jazidas minerais;

III - prestar assistência técnica, educacional e social aos cooperados;

IV - transportar, classificar, armazenar, beneficiar, industrializar, embalar e comercializar a produção dos cooperados;

V - obter financiamento e fazer o repasse ao cooperado para aquisição de bens e equipamentos necessários para o desenvolvimento de suas atividades no garimpo; e

VI - promover, mediante convênio com outros órgãos, a recuperação das áreas degradadas.

Subseção II

Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 77. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de operações de:

I - aquisição e venda de bens e de prestação de serviços pelas sociedades cooperativas de que trata o art. 74, decorrentes do ato cooperativo cujo valor resultante seja repassado ao cooperado;

II - vendas aos cooperados de insumos, mercadorias e produtos, bens como máquinas e implementos, peças e acessórios, lubrificantes, entre outros, para serem utilizados no processo extração por eles desenvolvido; e

III - vendas de produtos dos cooperados, cujo valor resultante a eles seja repassado.

Art. 78. A sociedade cooperativa, relativamente ao ato cooperativo, está sujeita

ao pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários.

Seção X

Da Sociedade Cooperativa de Produção Educacional

Art. 79. A sociedade cooperativa de produção educacional deverá observar o disposto nesta Seção, sem prejuízo do disposto nos Títulos I a III.

Art. 80. A sociedade cooperativa de educação é organizada por professores, por pais de alunos ou por professores e pais de alunos, tem o objetivo de organizar seus cooperados para promover a prestação de serviços profissionais de educação.

Subseção I

Do Ato Cooperativo

Art. 81. Considera-se ato cooperativo da cooperativa de educacional:

I - a prestação de serviços aos cooperados visando oportunizar condições de ensino aos alunos;

II - a prestação de serviços especializados aplicáveis na atividade de educação relativos à formação técnica do corpo discente; e

III - o fornecimento de bens necessários ao exercício da atividade profissional dos professores cooperados e estudantil dos alunos cooperados.

Subseção II

Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 82. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de operações:

I - de venda de bens e serviços para o cooperado a serem utilizados na atividade de prestação de serviço por ele desenvolvida; e

II - de prestação de serviços, pelas sociedades cooperativas de que trata o art. 79, decorrentes do ato cooperativo cujo valor resultante seja repassado ao cooperado.

Art. 83. A sociedade cooperativa, relativamente ao ato cooperativo, está sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários.

Seção XI

Da Sociedade Cooperativa Social

Art. 84. Sobre o ato cooperativo praticado pela sociedade cooperativa social criada nos termos da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas físicas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, bem como, sobre as receitas ou resultados das operações decorrentes de tal ato cooperativo, não incidirão quaisquer tributos de competência da União, exceto a Contribuição Previdenciária, de que trata o art. 29.

Parágrafo único. A sociedade cooperativa de que trata o **caput** é responsável

tributária pela retenção e recolhimento da Contribuição Social Previdenciária devida pelo cooperado pessoa física, decorrente da prestação de serviços laborativos ou profissionais.

Seção XII

Da Sociedade Cooperativa de Crédito

Art. 85. A sociedade cooperativa de crédito deverá observar ao disposto nesta Seção, sem prejuízo do disposto nos Títulos I a III.

Art. 86. As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, nos termos do art. 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e são constituídas como sociedades de pessoas físicas e jurídicas, tendo por finalidade a prestação de serviços financeiros aos cooperados, e por objeto a concessão de crédito, captação de depósitos à vista e a prazo, cheques, prestação de serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros sob convênio com instituições financeiras públicas e privadas, além de outras operações específicas e atribuições estabelecidas na legislação em vigor.

Subseção I

Do Ato Cooperativo

Art. 87. Considera-se ato cooperativo da cooperativa de crédito:

I - captar recursos dos cooperados;

II - conceder créditos com recursos captados dos cooperados, próprios da cooperativa, ou por meio de refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - prestar garantias aos cooperados;

IV - prestar os serviços financeiros aos cooperados, por meio de aplicações efetuadas em central de cooperativa de crédito da qual a cooperativa singular seja cooperada; e

V - prestação de serviços pela cooperativa central a cooperativas de crédito cooperadas.

Subseção II

Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 88. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurada pelas sociedades cooperativas de crédito, pode ser ajustada pela:

I - dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - dedução dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - dedução das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

IV - dedução das perdas com ativos financeiros e mercadorias em operações de hedge;

V - exclusão de juros e encargos recebidos diretamente dos cooperados;

VI - exclusão do valor da prestação de serviços realizados aos cooperados e recebidas diretamente dos mesmos;

VII - exclusão do valor das receitas financeiras recebidas de aplicações efetuadas em central de cooperativa de crédito de que seja cooperada;

VIII - exclusão dos valores arrecadados com a venda de bens móveis e imóveis recebidos de cooperados como pagamento de empréstimo contraído junto à cooperativa, até o valor do montante do principal e encargos da dívida;

IX - exclusão das receitas financeiras decorrentes empréstimos até o limite dos encargos a estas devidos;

X - exclusão dos valores recebidos de órgãos públicos ou de seguradoras para a liquidação parcial ou total de empréstimos contraídos por cooperados, em decorrência de perda de produção agropecuária, no caso de cooperativas de crédito rural; e

XI - dedução das sobras líquidas apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva - RATES e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES.

§ 1º A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso III do **caput** aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, **swap** e outros) que não sejam de **hedge**.

§ 2º As sobras líquidas, apuradas após a destinação para constituição dos fundos a que se refere o inciso XI do **caput**, somente serão computadas na receita bruta do cooperado pessoa jurídica, para fins de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando a ele pagas, creditadas, ou capitalizadas.

§ 3º A sociedade cooperativa de crédito, nos meses em que fizer uso de qualquer das exclusões ou deduções previstas nos incisos I a XI do **caput**, deverá, também, efetuar o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários.

§ 4º A dedução de que trata o inciso XI do **caput** poderá ser efetivada a partir do mês de sua formação, devendo o excesso ser aproveitado nos meses subsequentes.

Seção XIII

Da Sociedade Cooperativa de Corretores de Seguros

Art. 89. A sociedade cooperativa de corretores de seguros deverá observar ao disposto nesta Seção, sem prejuízo do disposto nos Títulos I a III.

Art. 90. A sociedade cooperativa de corretores de seguro é a constituída por pessoas físicas com registro de corretores de seguros que por seu intermédio, na qualidade de cooperados, prestam serviços, de natureza profissional específica a terceiros pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Observada a legislação específica será permitida a inclusão de cooperados pessoas jurídicas corretoras de seguros;

§ 2º Os sócios das pessoas jurídicas corretoras de seguros que participem de sociedade cooperativa deverão ser corretores habilitados, gozando do livre exercício profissional.

§ 3º A sociedade cooperativa de que trata o **caput** pode se constituir sob a forma de cooperativa mista.

Subseção I

Do Ato Cooperativo

Art. 91. Considera-se ato cooperativo da sociedade cooperativa de corretores de seguros:

I - o agenciamento de tarefa, atividades específicas em seguros ou serviço realizado pelo cooperado, para atendimento de demanda do mercado; e

II - o fornecimento aos cooperados de bens necessários ao seu desempenho profissional.

Subseção II

Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 92. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de operações:

I - de venda de bens e serviços para o cooperado a serem utilizados na atividade de prestação de serviço desenvolvida pelo cooperado; e

II - de prestação de serviços, pelas sociedades cooperativas de que trata o art. 89, decorrentes do ato cooperativo cujo valor resultante seja repassado ao cooperado.

Art. 93. A sociedade cooperativa, relativamente ao ato cooperativo, está sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 95. Ficam revogados:

I - os arts. 4º, 7º, 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

II - o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III - o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

IV - o art. 13 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001;

V - a Lei nº 10.676, de 22 de maio de 2003;

VI - o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

VII - o inciso VI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

VIII - o art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

IX - o art. 4º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004; e

X - o art. 30 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Brasília,

EM Nº 00116/2008 - MF

Brasília, 2 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei que disciplina o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral no âmbito federal, trazendo para um único diploma legal toda a legislação tributária que trata da matéria.

2. Nessa linha, o art. 1º estabelece o âmbito de abrangência da norma.

3. O art. 2º define a sociedade cooperativa conforme natureza jurídica própria, mantendo a classificação adotada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, como sociedade simples.

4. Os arts. 3º e 4º tratam do ato cooperativo. O art. 3º define que o ato cooperativo é o negócio jurídico decorrente do objeto social da sociedade cooperativa, quando praticado entre esta sociedade e o cooperado ou entre ela e sua respectiva central de cooperativas ou confederação. Já o art. 4º define que não se considera ato cooperativo o negócio jurídico realizado pela sociedade cooperativa quando o beneficiário do resultado jurídico, econômico ou financeiro for a própria sociedade cooperativa ou as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, não cooperadas.

5. Os arts. 5º e 6º determinam que a sociedade cooperativa deve efetuar a apuração do resultado na Demonstração do Resultado do Exercício, observado que, em relação às operações caracterizadas como atos cooperativos, o resultado apurado é considerado sobras líquidas, se positivo, ou perdas líquidas, se negativo; e em relação aos atos não cooperativos, a cooperativa deverá apurar lucros ou prejuízos em conformidade com o disposto no art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

6. O art. 7º trata da tributação, no caso de consórcio com não cooperado pessoa física ou jurídica, disciplinando, inclusive, a liquidação desses consórcios.

7. O art. 8º determina que o ato cooperativo praticado pela sociedade cooperativa está isento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. E o art. 9º determina não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas de exportação.

8. O art. 10 disciplina que os valores pagos, creditados ou capitalizados pela cooperativa aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência do ato cooperativo

estão sujeitos à incidência dos tributos de competência da União, nos respectivos beneficiários.

9. O art. 11 trata da tributação das sobras líquidas, isentando-as do IRPJ, mas determinando que a distribuição dessas sobras líquidas estão sujeitas ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, integrando a declaração de ajuste anual da pessoa física ou o período de apuração da pessoa jurídica.

10. O art. 12 disciplina o tratamento tributário no caso da sociedade cooperativa que tem investimentos em outra pessoa jurídica.

11. O art. 13 dispõe sobre o momento de apropriação de receita por parte do cooperado pessoa jurídica.

12. Os arts. 14 e 15 tratam da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, isentando as sobras líquidas, determinando que a contrapartida do valor contábil do investimento por aumento no valor do patrimônio líquido da investida não poderá ser computada na determinação da base de cálculo da CSLL da sociedade cooperativa. Já os lucros e dividendos recebidos pelas sociedades cooperativas de outras sociedades não cooperativas recebem o mesmo tratamento tributário dado às demais pessoas jurídicas.

13. O art. 16 determina que incidem sobre as cooperativas os tributos de competência da União, nos termos e condições aplicáveis às demais pessoas jurídicas, no caso de:

a) as operações realizadas pelas sociedades cooperativas na condição de contribuinte, nos termos da legislação específica;

b) o ato não-cooperativo, bem como as receitas ou os resultados das operações dele decorrentes.

14. O art. 17 determina que cooperativa de consumo está sujeita às mesmas normas de incidência dos tributos de competência da União, nos termos e condições aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

15. O art. 19 dispõe que os juros pagos pelas sociedades cooperativas aos seus cooperados, a título de remuneração do capital social, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), sendo tal imposto considerado:

a) antecipação do devido no período de apuração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física e demais pessoas jurídicas.

16. O art. 20 determina que as sobras líquidas distribuídas aos cooperados sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF com base na tabela progressiva mensal, no caso de cooperado pessoa física, ou à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido no período de apuração, no caso de pessoa jurídica.

17. O art. 21 estabelece a data do pagamento das retenções efetuadas na forma dos arts. 19 e 20.

18. O art. 22 disciplina o tratamento tributário dos rendimentos decorrente de aplicação financeira realizada pela sociedade cooperativa. Já o seu parágrafo único prevê que o imposto retido sobre o rendimento de aplicação financeira efetuada com recursos do cooperado poderá ser compensado pela sociedade cooperativa com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito dos rendimentos aos cooperados.

19. O art. 23 determina que valores repassados aos cooperados, pessoas físicas e jurídicas, decorrentes dos serviços profissionais prestados por intermédio da sociedade cooperativa sujeitam-se à incidência do IRRF:

a) em conformidade com a tabela progressiva e como antecipação do devido na declaração de ajuste anual, no caso de cooperado pessoa física;

b) à alíquota de 15% (quinze por cento) e como antecipação do devido no período de apuração, no caso de cooperado pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

c) à alíquota de 15% (quinze por cento), de forma definitiva, no caso dos demais cooperados pessoa jurídica.

20. O art. 24 prevê as hipóteses em que as sociedades cooperativas estão sujeitas, conforme o caso, às retenções na fonte previstas no art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 30, 31, 32 e 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

21. Os arts. 25 a 29 estipulam que as sociedades cooperativas sujeitam-se aos seguintes tributos:

a) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando executar operações de industrialização;

b) Imposto de Importação - II, IPI incidente nas operações de importação, Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação; e

c) Contribuições Sociais Previdenciárias, em relação aos empregados, cooperados e demais trabalhadores que lhe prestam serviço.

22. Os arts. 30 a 90 contemplam tratamento tributário aplicável aos diversos ramos do cooperativismo, especificando o ato cooperativo e a forma de incidência dos tributos a que estão sujeitas as sociedades cooperativas, sendo que:

a) os arts. 30 a 34 tratam da sociedade cooperativa de produção industrial;

b) os arts. 35 a 42 tratam das sociedades cooperativas de produção agropecuária e agroindustrial e das cooperativas de venda em comum;

c) os arts. 43 a 47 tratam das sociedades cooperativas de eletrificação rural;

d) os arts. 48 a 52 tratam das sociedades cooperativas de transporte rodoviário de cargas;

e) os arts. 53 a 57 tratam das sociedades cooperativas de transporte de passageiros;

f) os arts. 58 a 62 tratam das sociedades cooperativas de trabalho;
 g) os arts. 63 a 67 tratam das sociedades cooperativas de serviços de saúde;
 h) os arts. 68 a 73 tratam das sociedades cooperativas de habitação;
 i) os arts. 74 a 78 tratam das sociedades cooperativas de mineração;
 j) os arts. 79 a 83 tratam das sociedades cooperativas de produção educacional;
 k) o art. 84 trata da sociedade cooperativa social;
 l) os arts. 85 a 88 tratam das sociedades cooperativas de crédito; e
 m) os arts. 89 a 93 tratam das sociedades cooperativas de corretores de seguros.

23. O art. 94 determina que a lei decorrente deste projeto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e o art. 95 efetua revogações.

24. Os dispositivos propostos neste projeto uniformizam o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo a que alude a alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, permitindo manter os níveis atuais de arrecadação, compatível com a legislação vigente, garantindo a justiça fiscal e o equilíbrio da concorrência. Desta forma, as medidas estão em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

25. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será opcional para o contribuinte;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

CAPÍTULO XV

EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

.....

Seção IV

Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados

Art. 186. A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará:

I - o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial;

II - as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício;

III - as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período.

§ 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

§ 2º A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido se elaborada e publicada pela companhia.

Seção V

Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995.*

V - o resultado do exercício antes do Imposto de Renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007.*

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007).

Seção VI

Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

** Seção VI com denominação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007.*

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007.*

I - demonstração dos fluxos de caixa - as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007.*

a) das operações;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007.*

b) dos financiamentos; e

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007.*

c) dos investimentos;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007.*

II - demonstração do valor adicionado - o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007.*

a) dividendos distribuídos;

b) aquisição de direitos do ativo imobilizado;

c) aumento do ativo realizável a longo prazo, dos investimentos e do ativo diferido;

d) redução do passivo exigível a longo prazo;

III - o excesso ou insuficiência das origens de recursos em relação às aplicações, representando aumento ou redução do capital circulante líquido;

IV - os saldos, no início e no fim do exercício, do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução durante o exercício.

LEI Nº 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera a Legislação do Imposto de Renda sobre o Resultado da Atividade Rural e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto "in natura", feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

** Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.*

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar 70.000 (setenta mil) BTN;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a 70.000 (setenta mil) BTN e igual ou inferior a 700.000 (setecentos mil) BTN;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a 700.000 (setecentos mil) BTN.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, as Contribuições para a Seguridade Social, o Processo Administrativo de Consulta e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção V Arrecadação de Tributos e Contribuições

Retenção de Tributos e Contribuições

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Art. 65. O Banco do Brasil S.A. deverá reter, no ato do pagamento ou crédito, a contribuição para o PIS/PASEP incidente nas transferências voluntárias da União para suas autarquias e fundações e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações.

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)*](#)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; [*\(Alínea revogada a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea “d” da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)*](#)

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)*](#)

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e (Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, *telemarketing*, *telecobrança* e de *teletendimento* em geral; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2008; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.434, de 28/12/2006)

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

XXVII - [\(VETADO na Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 2º O disposto no inciso XXV do *caput* deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

.....

CAPÍTULO II

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o *caput* as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o *caput* serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por

cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

Art. 32. A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

I - cooperativas, relativamente à CSLL; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

II - empresas estrangeiras de transporte de valores; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

III - pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

Parágrafo único. A retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP não será exigida, cabendo, somente, a retenção da CSLL nos pagamentos:

I - a título de transporte internacional de valores efetuados por empresa nacional; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

II - aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Parágrafo único. A retenção a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de:

I - petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural;

II - álcool, biodiesel e demais biocombustíveis. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda e dá outras providências.

.....

TÍTULO V **DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS**

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20/01/1995.*

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20/01/1995.*

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20/01/1995*

Art. 46. O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito a aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

.....

.....

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:

**§ 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

III - 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

**Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

IV - 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

**Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do Anexo desta Lei.

**§ 3º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

**§ 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o caput deste parágrafo;

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

III - até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo.

**Inciso III acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 6º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal serão realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no caput deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infra-estrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 8º Caberá ao Ministério dos Transportes:

** § 8º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 9º É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.

** § 9º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 10 Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo.

** § 10 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 11 Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

** § 11 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 12 No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem enviar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes publicá-las até o último dia útil de março.

** § 12 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 13 No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar à instituição financeira referida no § 1º deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.

** § 13 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 14 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos nos termos deste artigo ficarão à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 15 Na definição dos programas de trabalho a serem realizados com os recursos recebidos nos termos deste artigo, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

** § 15 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

CAPÍTULO IX DO CRÉDITO

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção

ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito de que trata o *caput* deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

§ 4º Na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 9º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

§ 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:

I - produtos dos §§ 1º a 3º e 5º a 7º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

II - produtos do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III - produtos do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

IV - produto do § 10 do art. 8º desta Lei.

V - produtos referidos no § 19 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

VI - produtos mencionados no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando destinados à revenda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no *caput* do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004) (Revogado a partir de 1/10/2008, de acordo com o inciso III do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008) (Vide Medida Provisória nº 436, de 26/6/2008)

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004) (Revogado a partir de 1/10/2008, de acordo com o inciso III do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008) (Vide Medida Provisória nº 436, de 26/6/2008)

Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007)

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o *caput* deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 6º-A A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional de:

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008\)](#)

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 10. O percentual de que trata o § 1º deste artigo fica reduzido a 60% (sessenta por cento) no caso de pessoa jurídica em que 90% (noventa por cento) ou mais de suas receitas de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos:

I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

a) nos códigos 0801.3, 25.15, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

b) nos Capítulos 54 a 64;

c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

d) nos códigos 94.01 e 94.03; e

II - relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007\)](#)

LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 1º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 2º Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 3º Considera-se cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

Art. 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 1º O segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso.

§ 2º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 1º, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes será obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

- I - criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;
- III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;
- IV - criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;
- V - criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO

Art. 2º O Sistema Nacional de Viação - SNV é constituído pela infra-estrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O SNV será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos em consonância com o disposto nos incisos XII, XX e XXI do art. 21 da Constituição Federal.

.....
.....

LEI Nº 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Alterações da Lei de Incorporações

Art. 53. O Título II da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulo e artigos:

"CAPÍTULO I-A. DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

§ 2º O incorporador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 4º No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização das unidades imobiliárias componentes da incorporação, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação, observado o disposto no § 6º.

§ 5º As quotas de construção correspondentes a acessões vinculadas a frações ideais serão pagas pelo incorporador até que a responsabilidade pela sua construção tenha sido assumida por terceiros, nos termos da parte final do § 6º do art. 35.

§ 6º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas inerentes à incorporação.

§ 7º O reembolso do preço de aquisição do terreno somente poderá ser feito quando da alienação das unidades autônomas, na proporção das respectivas frações ideais, considerando-se tão-somente os valores efetivamente recebidos pela alienação.

§ 8º Excluem-se do patrimônio de afetação:

I - os recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra (art. 44), considerando-se os valores a receber até sua conclusão e, bem assim, os recursos necessários à quitação de financiamento para a construção, se houver; e

II - o valor referente ao preço de alienação da fração ideal de terreno de cada unidade vendida, no caso de incorporação em que a construção seja contratada sob o regime por empreitada (art. 55) ou por administração (art. 58).

§ 9º No caso de conjuntos de edificações de que trata o art. 8º, poderão ser constituídos patrimônios de afetação separados, tantos quantos forem os:

I - subconjuntos de casas para as quais esteja prevista a mesma data de conclusão (art. 8º, alínea "a"); e

II - edifícios de dois ou mais pavimentos (art. 8º, alínea "b").

§ 10. A constituição de patrimônios de afetação separados de que trata o § 9º deverá estar declarada no memorial de incorporação.

§ 11. Nas incorporações objeto de financiamento, a comercialização das unidades deverá contar com a anuência da instituição financiadora ou deverá ser a ela cientificada, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento.

§ 12. A contratação de financiamento e constituição de garantias, inclusive mediante transmissão, para o credor, da propriedade fiduciária sobre as unidades imobiliárias integrantes da incorporação, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização dessas unidades, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente, do incorporador ou do construtor, permanecendo estes como únicos responsáveis pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis.

Art. 31-B. Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno.

Parágrafo único. A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto da incorporação para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de construir o empreendimento.

Art. 31-C. A Comissão de Representantes e a instituição financiadora da construção poderão nomear, às suas expensas, pessoa física ou jurídica para fiscalizar e acompanhar o patrimônio de afetação.

§ 1º A nomeação a que se refere o caput não transfere para o nomeante qualquer responsabilidade pela qualidade da obra, pelo prazo de entrega do imóvel ou por qualquer outra obrigação decorrente da responsabilidade do incorporador ou do construtor, seja legal ou a oriunda dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, de construção e de outros contratos eventualmente vinculados à incorporação.

§ 2º A pessoa que, em decorrência do exercício da fiscalização de que trata o caput deste artigo, obtiver acesso às informações comerciais, tributárias e de qualquer outra natureza referentes ao patrimônio afetado responderá pela falta de zelo, dedicação e sigilo destas informações.

§ 3º A pessoa nomeada pela instituição financiadora deverá fornecer cópia de seu relatório ou parecer à Comissão de Representantes, a requerimento desta, não constituindo esse fornecimento quebra de sigilo de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 31-D. Incumbe ao incorporador:

- I - promover todos os atos necessários à boa administração e à preservação do patrimônio de afetação, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;
- II - manter apartados os bens e direitos objeto de cada incorporação;
- III - diligenciar a captação dos recursos necessários à incorporação e aplicá-los na forma prevista nesta Lei, cuidando de preservar os recursos necessários à conclusão da obra;
- IV - entregar à Comissão de Representantes, no mínimo a cada três meses, demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado ou com os recursos financeiros que integrem o patrimônio de afetação recebidos no período, firmados por profissionais habilitados, ressalvadas eventuais modificações sugeridas pelo incorporador e aprovadas pela Comissão de Representantes;
- V - manter e movimentar os recursos financeiros do patrimônio de afetação em conta de depósito aberta especificamente para tal fim;
- VI - entregar à Comissão de Representantes balancetes coincidentes com o trimestre civil, relativos a cada patrimônio de afetação;
- VII - assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 31-C o livre acesso à obra, bem como aos livros, contratos, movimentação da conta de depósito exclusiva referida no inciso V deste artigo e quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio de afetação; e
- VIII - manter escrituração contábil completa, ainda que esteja desobrigado pela legislação tributária.

Art. 31-E. O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela:

- I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento;
- II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e
- III - liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º.

Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação.

§ 1º Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto

dos titulares de frações ideais, ou, ainda, por determinação do juiz prolator da decisão, realizará assembléia geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III); havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de paralisação das obras prevista no art. 43, inciso VI.

§ 3º Na hipótese de que tratam os §§ 1º e 2º, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável para firmar com os adquirentes das unidades autônomas o contrato definitivo a que estiverem obrigados o incorporador, o titular do domínio e o titular dos direitos aquisitivos do imóvel objeto da incorporação em decorrência de contratos preliminares.

§ 4º O mandato a que se refere o § 3º será válido mesmo depois de concluída a obra.

§ 5º O mandato outorgado à Comissão de Representantes confere poderes para transmitir domínio, direito, posse e ação, manifestar a responsabilidade do alienante pela evicção e imitar os adquirentes na posse das unidades respectivas.

§ 6º Os contratos definitivos serão celebrados mesmo com os adquirentes que tenham obrigações a cumprir perante o incorporador ou a instituição financiadora, desde que comprovadamente adimplentes, situação em que a outorga do contrato fica condicionada à constituição de garantia real sobre o imóvel, para assegurar o pagamento do débito remanescente.

§ 7º Ainda na hipótese dos §§ 1º e 2º, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável para, em nome dos adquirentes, e em cumprimento da decisão da assembléia geral que deliberar pela liquidação do patrimônio de afetação, efetivar a alienação do terreno e das acessões, transmitindo posse, direito, domínio e ação, manifestar a responsabilidade pela evicção, imitar os futuros adquirentes na posse do terreno e das acessões.

§ 8º Na hipótese do § 7º, será firmado o respectivo contrato de venda, promessa de venda ou outra modalidade de contrato compatível com os direitos objeto da transmissão.

§ 9º A Comissão de Representantes cumprirá o mandato nos termos e nos limites estabelecidos pela deliberação da assembléia geral e prestará contas aos adquirentes, entregando-lhes o produto líquido da alienação, no prazo de cinco dias da data em que tiver recebido o preço ou cada parcela do preço.

§ 10. Os valores pertencentes aos adquirentes não localizados deverão ser

depositados em Juízo pela Comissão de Representantes.

§ 11. Caso decidam pela continuação da obra, os adquirentes ficarão automaticamente sub-rogados nos direitos, nas obrigações e nos encargos relativos à incorporação, inclusive aqueles relativos ao contrato de financiamento da obra, se houver.

§ 12. Para os efeitos do § 11 deste artigo, cada adquirente responderá individualmente pelo saldo porventura existente entre as receitas do empreendimento e o custo da conclusão da incorporação na proporção dos coeficientes de construção atribuíveis às respectivas unidades, se outro critério de rateio não for deliberado em assembléia geral por dois terços dos votos dos adquirentes, observado o seguinte:

I - os saldos dos preços das frações ideais e acessões integrantes da incorporação que não tenham sido pagos ao incorporador até a data da decretação da falência ou da insolvência civil passarão a ser pagos à Comissão de Representantes, permanecendo o somatório desses recursos submetido à afetação, nos termos do art. 31-A, até o limite necessário à conclusão da incorporação;

II - para cumprimento do seu encargo de administradora da incorporação, a Comissão de Representantes fica investida de mandato legal, em caráter irrevogável, para, em nome do incorporador ou do condomínio de construção, conforme o caso, receber as parcelas do saldo do preço e dar quitação, bem como promover as medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias a esse recebimento, praticando todos os atos relativos ao leilão de que trata o art. 63 ou os atos relativos à consolidação da propriedade e ao leilão de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, devendo realizar a garantia e aplicar na incorporação todo o produto do recebimento do saldo do preço e do leilão;

III - consideram-se receitas do empreendimento os valores das parcelas a receber, vincendas e vencidas e ainda não pagas, de cada adquirente, correspondentes ao preço de aquisição das respectivas unidades ou do preço de custeio de construção, bem como os recursos disponíveis afetados; e

IV - compreendem-se no custo de conclusão da incorporação todo o custeio da construção do edifício e a averbação da construção das edificações para efeito de individualização e discriminação das unidades, nos termos do art. 44.

§ 13. Havendo saldo positivo entre as receitas da incorporação e o custo da conclusão da incorporação, o valor correspondente a esse saldo deverá ser entregue à massa falida pela Comissão de Representantes.

§ 14. Para assegurar as medidas necessárias ao prosseguimento das obras ou à liquidação do patrimônio de afetação, a Comissão de Representantes, no prazo de sessenta dias, a contar da data de realização da assembléia geral de que trata o § 1º, promoverá, em leilão público, com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 63, a venda das frações ideais e respectivas acessões que, até a data da decretação da falência ou insolvência não tiverem sido alienadas pelo incorporador.

§ 15. Na hipótese de que trata o § 14, o arrematante ficará sub-rogado, na proporção atribuível à fração e acessões adquiridas, nos direitos e nas obrigações relativas ao empreendimento, inclusive nas obrigações de eventual financiamento, e, em se tratando da hipótese do art. 39 desta Lei, nas obrigações perante o proprietário do terreno.

§ 16. Dos documentos para anúncio da venda de que trata o § 14 e, bem assim, o inciso III do art. 43, constarão o valor das acessões não pagas pelo incorporador (art. 35, § 6º) e o preço da fração ideal do terreno e das acessões (arts. 40 e 41).

§ 17. No processo de venda de que trata o § 14, serão asseguradas, sucessivamente, em igualdade de condições com terceiros:

I - ao proprietário do terreno, nas hipóteses em que este seja pessoa distinta da pessoa do incorporador, a preferência para aquisição das acessões vinculadas à fração objeto da venda, a ser exercida nas vinte e quatro horas seguintes à data designada para a venda; e

II - ao condomínio, caso não exercida a preferência de que trata o inciso I, ou caso não haja licitantes, a preferência para aquisição da fração ideal e acessões, desde que deliberada em assembléia geral, pelo voto da maioria simples dos adquirentes presentes, e exercida no prazo de quarenta e oito horas a contar da data designada para a venda.

§ 18. Realizada a venda prevista no § 14, incumbirá à Comissão de Representantes, sucessivamente, nos cinco dias que se seguirem ao recebimento do preço:

I - pagar as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, observada a ordem de preferência prevista na legislação, em especial o disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional;

II - reembolsar aos adquirentes as quantias que tenham adiantado, com recursos próprios, para pagamento das obrigações referidas no inciso I;

III - reembolsar à instituição financiadora a quantia que esta tiver entregue para a construção, salvo se outra forma for convencionada entre as partes interessadas;

IV - entregar ao condomínio o valor que este tiver desembolsado para construção das acessões de responsabilidade do incorporador (§ 6º do art. 35 e § 5º do art. 31-A), na proporção do valor obtido na venda;

V - entregar ao proprietário do terreno, nas hipóteses em que este seja pessoa distinta da pessoa do incorporador, o valor apurado na venda, em proporção ao valor atribuído à fração ideal; e

VI - entregar à massa falida o saldo que porventura remanescer.

§ 19. O incorporador deve assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 31-C, o acesso a todas as informações necessárias à verificação do montante das obrigações referidas no § 12, inciso I, do art. 31-F vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação.

§ 20. Ficam excluídas da responsabilidade dos adquirentes as obrigações relativas, de maneira direta ou indireta, ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, devidas pela pessoa jurídica do incorporador, inclusive por equiparação, bem como as obrigações oriundas de outras atividades do incorporador não relacionadas diretamente com as incorporações objeto de afetação." (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.591, de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LEI Nº 9.867, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

- I - a organização e gestão de serviços sócios sanitários e educativos; e
- II - o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Art. 2º Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo anterior, é obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social", aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I Da Caracterização e Subordinação

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante

prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplinas desta Lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadoria ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando, nos mercados financeiros e de capitais, operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta Lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

Seção II

Do Banco do Brasil S.A.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S.A. competirá, precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I - na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art. 8º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art. 49 desta Lei;

b) realizar os pagamentos e suprimientos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e receber fora do País;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

II - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil;

III - arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III, do art. 10, desta Lei, escriturando as respectivas contas;

** Item III com redação determinada pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.*

IV - executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V - receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os artigos 38, item 3., do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e 1 do Decreto-lei nº 5.956, de 1º de novembro de 1943, ressalvado o disposto no art. 27 desta Lei;

VI - realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - realizar recebimento ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central do Brasil, mediante contratação na forma do art. 13 desta Lei;

VIII - dar execução à política de comércio exterior (Vetado);

IX - financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X - financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art. 4º, IX, e art. 53 desta Lei;

XI - difundir e orientar o crédito, inclusive as atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária:

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do País;

b) no financiamento, das exportações e importações.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S.A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta Lei.

§ 2º Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo, o Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Banco Central do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º Os encargos referidos no inciso I deste artigo serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S.A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. prestará ao Banco Central do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta Lei.

§ 5º Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo também poderão ser feitos nas Caixas Econômicas Federais, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo,
Institui o Regime Jurídico das Sociedades
Cooperativas, e dá outras Providências.

.....

CAPÍTULO II DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

.....

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos

associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da assembléia geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;

VIII - indivisibilidade dos Fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

CAPÍTULO III

DO OBJETIVO E CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "banco".

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de vinte pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, três singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de três federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2º A exceção estabelecida no item II, in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Art. 8º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas,

integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

.....

CAPÍTULO XII

DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

.....

Seção III

Das Operações da Cooperativa

.....

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente Lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.

Seção IV

Dos Prejuízos

Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do art. 80.

*** Vide Medida Provisória 2168-40 de 24 de agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 13. O art. 88 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. " (NR)

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º. Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2003, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. " (NR)

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.168-39, de 27 de julho de 2001.

Art. 17º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, e o art. 7º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Martus Tavares

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 70. Os dispositivos abaixo enumerados, da Lei nº 9.430, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, na hipótese prevista no inciso I do art. 15, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 13. O art. 88 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. " (NR)

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º. Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2003, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. " (NR)

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.168-39, de 27 de julho de 2001.

Art. 17º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, e o art. 7º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Martus Tavares

LEI Nº 10.676, DE 22 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Seguridade Social - COFINS devidas pelas sociedades cooperativas em

geral.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 101, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Inocêncio Oliveira, Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no caput somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuárias.

§ 2º Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão de que trata o caput ficará limitada aos valores destinados a formação dos Fundos nele previstos.

§ 3º O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 22 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 1º da Medida Provisória nº 101, de 30 de dezembro de 2002, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de

eletrificação rural a seus associados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....

.....

LEI Nº 10.892, DE 13 DE JULHO DE 2004

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

.....

Art. 4º As sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo poderão adotar antecipadamente o regime de incidência não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Parágrafo único. A opção será exercida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de outubro de 2004, exceto em relação ao seu art. 4º, que entra em vigor na data da sua publicação.

.....

.....

LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.

.....

Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 31. Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministro de Estado da

Fazenda, a assumir, mediante novação contratual, obrigações de responsabilidade de autarquias federais, desde que registradas pelo Banco Central do Brasil na Dívida Líquida do Setor Público na data da publicação desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.770, DE 2009 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre natureza de ato cooperativo das aplicações financeiras das cooperativas de crédito e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3723/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em instituições financeiras, independente da sua natureza, se caracterizam como atos cooperativos, não incidindo imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os atos cooperativos não geram qualquer faturamento ou receita para a sociedade cooperativa, visto que não se revestem de natureza mercantil.

Segundo decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “...toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS... (Recurso Especial nº 591.298)”.

Entretanto, a despeito da natureza de ato cooperativo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil impõe a cobrança de imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa de crédito nas aplicações financeiras realizadas com instituições financeiras.

Tal medida tem se constituído em uma ilegalidade, visto inexistir natureza mercantil nos atos cooperativos.

Assim, face a necessidade de correção desta injustiça com as cooperativas de crédito e a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

PROJETO DE LEI N.º 3.351, DE 2019 **(Do Sr. Pedro Lupion)**

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3723/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 35, renumerando-se os artigos seguintes, conforme a seguinte redação:

Art. 35. Nas sociedades cooperativas são dedutíveis as despesas financeiras incorridas no período, para efeito de apuração do resultado das aplicações financeiras realizadas no mercado e incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 1º. Nas sociedades cooperativas de crédito o resultado das aplicações financeiras realizadas no mercado não está sujeito à incidência do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS.

§ 2º Aplica-se ao disposto no caput e § 1º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem o objetivo de adequar a incidência tributária de Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em aplicações financeiras realizadas por cooperativa, por entender o Sistema OCB que a interpretação atual fere os princípios de isonomia e capacidade contributiva das cooperativas em relação às demais sociedades empresárias, que têm sido tributadas de acordo com a base de cálculo de seu resultado financeiro (receita financeira menos despesas financeiras).

No momento, a Receita Federal do Brasil (RFB) vem exigindo das sociedades cooperativas o pagamento de IR e de CSLL sobre o total das receitas de aplicações financeiras, sem reconhecer o abatimento das despesas financeiras.

Esta interpretação equivocada por parte da Receita Federal do Brasil – RFB do disposto na Súmula 262 do Superior Tribunal de Justiça – STJ resulta no oferecimento total dos rendimentos de aplicações financeiras à base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social por estas sociedades, não permitindo a dedução das despesas financeiras provenientes de empréstimos e financiamentos contraídos, em completo desajuste as sociedades empresárias.

Assim, entende-se que esta exigência fere o conceito de lucro, regra matriz de incidência do imposto de renda e da contribuição social, respectivamente previstos no art. 153, inciso III e art. 195, inciso I, letra c, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 43 do Código Tributário Nacional, pois não permite o abatimento das despesas financeiras de captação, os tributos acabam recaindo sobre a RECEITA e não sobre o LUCRO.

Ademais, fere, também, os princípios da igualdade (art. 150, II da CF/88) e capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF/88), vez que as demais sociedades empresárias sujeitas ao lucro real podem abater normalmente as despesas financeiras à base de cálculo destes tributos, tudo em conformidade com as legislações comerciais e fiscais.

Cabe ressaltar que o legislador Constituinte conferiu estímulo e apoio ao cooperativismo, dispondo expressamente em sua redação que:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas

de associativismo.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

VI - o cooperativismo;

Cabe ainda ressaltar a importância da figura das aplicações financeiras nas sociedades cooperativas para o alcance de seus objetivos sociais e econômicos, uma vez que a utilização desse instrumento visa garantir o capital necessário para custear a continuidade do seu funcionamento, proporcionando por exemplo: recursos de financiamento aos clientes (nas vendas à prazo), trabalho com a moeda corrente em seu valor real - principalmente em épocas de inflação acelerada, dentre outros.

É importante também evidenciar o que se pretende nesta alteração legislativa não é uma imunidade ou isenção tributária, mas tão somente adequar a apuração e recolhimento destes tributos, mantendo igualdade com as demais sociedades empresárias, bem como afastar possíveis autuações fiscais por parte da Receita Federal do Brasil.

Esclarece-se ainda que o caráter interpretativo que se pretende no § 2º, visa dar proteção jurídica para as sociedades cooperativas que tenham adotado o critério mais adequado de apuração, pois no caso, a norma retroagirá seus efeitos aos últimos cinco anos, resguardando também as cooperativas que não adotaram esta forma de cálculo, e passem a adotar sem qualquer risco de autuação. Já para as cooperativas que sofreram autuações, o efeito retroativo permite anulação da autuação fiscal, bem como no caso de processo administrativo não definitivamente julgado.

Da mesma forma, a norma reafirma a não incidência tributária já pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação às cooperativas de crédito (ex. STJ, Segunda Turma, Min. MAURO CAMBELL MARQUES, AgRg no REsp 1124893 / ES, Data de Publicação: 12/03/2019 e STJ, Segunda Turma, Min. CASTRO MEIRA, EDcl nos EDcl no REsp 718001 / MG, Data de Publicação: 15/05/2009), reconhecendo que o resultado das aplicações financeiras realizadas no mercado por estas cooperativas constitui-se em ato cooperativo e como tal não está sujeito à tributação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Por fim, espera-se que legislador ordinário possa corrigir esta distorção jurídica, tornando o setor cooperativista mais competitivo e definindo regras mais justas em comparação as demais sociedades.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres colegas para a sua aprovação deste importante tema.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade,

fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;
 b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei,

incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)*](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Incorporação, Fusão e Cisão

.....

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os artigos 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os artigos 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os artigos 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO III IMPOSTOS

CAPÍTULO III IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

Seção IV Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\).](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)](#)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 262

Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.

COMISSÃO DE AGRICULTUA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

EMENDA Nº 1/2009

O artigo 3º do Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I - a sociedade cooperativa e o cooperado, pessoa física ou jurídica;

II - a sociedade cooperativa e a central e ou federação à qual a sociedade cooperativa está associada;

III - a sociedade cooperativa e a confederação à qual a sua central está associada;

IV - a central e ou federação e a sua respectiva confederação; e

V – as sociedades cooperativas singulares associadas entre si.

§1º Os negócios jurídicos praticados pela sociedade cooperativa com

outras entidades do mercado, visando à consecução do ato cooperativo, equiparam-se para fins desta lei, no conceito de ato cooperativo.

§ 2º O ato cooperativo de que trata o caput está sujeito à comprovação com documentação hábil e idônea, identificação do cooperado e do valor da operação, e a cooperativa deve contabilizá-lo na escrituração comercial destacadamente.

§ 3º A sociedade cooperativa deverá ratear proporcionalmente à porcentagem que o ingresso/receita de cada atividade-negócio relativa ao ato cooperativo e ao ato não cooperativo representar em relação ao ingresso/receita total:

I – custos e dispêndios/despesas, comuns a todas as atividades-negócio;

II – os demais gastos comuns a todas atividades - negócio;

§ 4º Na hipótese de a sociedade cooperativa não possuir ingresso/receita no período de apuração, a determinação da porcentagem de que trata o § 3º será efetuada com base nos custos e dispêndios/despesas de cada atividade-negócio.

§ 5º Os custos, dispêndios/despesas e demais gastos apurados na forma dos parágrafos 3º e 4º deverão ser apropriados na Demonstração de Sobras e Perdas, e na Demonstração de Lucro ou Prejuízo, correspondente ao período de apuração.

§ 6º O critério de rateio proporcional deverá ser uniforme e aplicado para todos os períodos de apuração, admitindo-se o uso da alternativa prevista no § 4º.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta mantém a intenção do legislador em definir e traçar os limites do ato cooperativo ao acrescentar ao artigo 3º os parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º.

O parágrafo 1º insere, na definição do ato cooperativo, os atos praticados com terceiros visando à consecução do ato cooperativo. A emenda proposta não muda a concepção do modelo tributário desejado para o cooperativismo brasileiro e nem cria benefício fiscal, apenas vem aperfeiçoar as relações econômicas dos cooperados com o mundo externo, através da sociedade cooperativa responsável pela prestação de serviços cujo beneficiário é o próprio cooperado.

Nesse sentido, as operações realizadas, por intermédio das sociedades cooperativas, devem contemplar outras entidades do mercado não como os beneficiários do resultado, mas sim como agentes integrantes da cadeia de consumo dos produtos e serviços originados dos cooperados. Com isso, permite-se valorizar a finalidade do ato praticado, conferindo flexibilidade aos limites do ato cooperativo para alcançar aqueles que também são essenciais à sociedade cooperativa.

Através da inclusão do parágrafo 3º cria-se um critério de rateio proporcional de custos e dispêndios/despesas comuns ao ato cooperativo e não-cooperativo, partindo-se do ingresso/receita de cada atividade-negócio.. Este critério possibilita a correta apuração do resultado do exercício quando a escrituração da sociedade cooperativa não permitir apurar com exatidão os valores a serem apropriados para o fim de quantificar o ato cooperativo e o ato não-cooperativo. Em outros termos, permite-se valorizar, com exatidão, o ato cooperativo através desta técnica de apropriação, evitando, inclusive, distorções na aplicabilidade das regras do adequado tratamento tributário do ato cooperativo.

O critério de rateio proporcional deverá ser uniforme e aplicado para todos os períodos de apuração, admitindo-se o uso da alternativa, quando a sociedade cooperativa não tiver como parâmetros ingressos/receitas correspondente às operações

com cooperados e não-cooperados.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2009.

DEPUTADO MARCOS MONTES

Deputado Federal – DEM/MG

EMENDA Nº 2/2009

O artigo 11-A do Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica apurado pela sociedade cooperativa os rendimentos:

I - de aplicação financeira até o limite da soma dos valores do Capital Social, dos Fundos e Reservas obrigatórios previstos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, aplicadas pelas sociedades cooperativas.

II - decorrentes de operação de hedge com derivativos agropecuários, inclusive as variações cambiais, realizados pelas sociedades cooperativas de produtos entregues pelos cooperados.

Parágrafo único. Ficam dispensados de retenção na fonte pelas Instituições Financeiras o pagamento ou crédito realizado às sociedades cooperativas de produção agropecuária, inclusive a agroindustrial, e de venda em comum, decorrentes dos rendimentos de hedge com derivativos agropecuários.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como objetivo incentivar a capitalização dos recursos dos cooperados disponíveis nas sociedades cooperativas.

Os valores correspondentes ao capital social e os destinados à constituição dos fundos obrigatórios previstos na Lei nº. 5.764, de 1971, quando aplicados no mercado financeiro, não serão onerados com a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Este é o propósito do Inciso I quando prevê a não-incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre a aplicação financeira realizadas pelas sociedades cooperativas, até o limite da soma dos valores do Capital Social, dos Fundos e Reservas obrigatórios previstos na Lei nº. 5.764, de 1971.

A emenda proposta também estabelece a neutralidade do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica sobre os rendimentos decorrentes de operação de *hedge* com derivativos agropecuários, inclusive as variações cambiais, auferidos pelas sociedades cooperativas em relação aos produtos que foram entregues pelos cooperados.

Nesse contexto, deve-se incluir o parágrafo único para dispensar a retenção na fonte, pelas Instituições Financeiras, sobre o pagamento ou crédito realizado às sociedades cooperativas de produção agropecuária, inclusive a agroindustrial, e de venda em comum, decorrentes dos rendimentos de *hedge* com derivativos agropecuários.

A proposta de ementa é justificada com base no artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº. 386, de 2008. Este artigo estabelece o princípio de que o tratamento tributário conferido ao ato cooperativo não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, do que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas por conta própria sem a intervenção desta organização.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2009.

DEPUTADO MARCOS MONTES

Deputado Federal – DEM/MG

EMENDA Nº 3/2009

O artigo 13º do Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As receitas dos cooperados, para fins de apuração do Imposto de Renda da pessoa física e pessoa jurídica e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica, devem ser reconhecidas no momento do repasse financeiro realizado pela cooperativa.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como objetivo esclarecer o aspecto temporal do reconhecimento das receitas auferidas pelos cooperados, pessoas físicas e jurídicas.

Preserva-se o regime de apuração do tributo na pessoa jurídica: lucro real – regime de competência e lucro presumido – regime de caixa. Para as pessoas físicas adota-se o regime de caixa, conforme determina o artigo 2º da Lei nº. 7.713, de 1988.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2009.

DEPUTADO MARCOS MONTES

Deputado Federal – DEM/MG

EMENDA Nº 4/2009

O artigo 13º do Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A Ficam isentos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL apurado pela sociedade cooperativa os rendimentos:

I - de aplicação financeira até o limite da soma dos valores do Capital Social, dos Fundos e Reservas obrigatórios previstos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, aplicadas pelas sociedades cooperativas.

II – decorrentes de operação de hedge com derivativos agropecuários, inclusive as variações cambiais, realizados pelas sociedades cooperativas de produtos entregues pelos cooperados.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como objetivo incentivar a capitalização dos recursos dos cooperados disponíveis nas sociedades cooperativas.

Os valores correspondentes ao capital social e os destinados à constituição dos fundos obrigatórios previstos na Lei nº. 5.764, de 1971, quando aplicados no mercado financeiro, não serão onerados com a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Este é o propósito do Inciso I quando prevê a não-incidência da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido sobre as aplicações financeiras realizadas pelas sociedades cooperativas, até o limite da soma dos valores do Capital Social, dos Fundos e Reservas obrigatórios previstos na Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

A emenda proposta também estabelece a neutralidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os rendimentos decorrentes de operação de *hedge* com derivativos agropecuários, inclusive as variações cambiais, auferidos pelas sociedades cooperativas em relação aos produtos que foram entregues pelos cooperados.

A proposta de ementa é justificada com base no artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº. 386, de 2008. Este artigo estabelece o princípio de que o tratamento tributário conferido ao ato cooperativo não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, do que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas por conta própria sem a intervenção desta organização.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2009.

DEPUTADO MARCOS MONTES
Deputado Federal – DEM/MG

EMENDA Nº 5/2009

O artigo 22-A acrescentado ao Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22-A. Fica isento do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas e jurídicas, que exploram atividade rural nos termos e condições da Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, a título de remuneração pagas e distribuídas pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária, inclusive a agroindustrial, e de venda em comum, decorrentes de rendimentos de hedge com derivativos agropecuários.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como objetivo instituir a isenção do Imposto de Renda para os cooperados - pessoas físicas e jurídicas – que exploram atividade rural, visando estimular a capitalização de recursos, quando realizada por intermédio de sociedade cooperativa.

Desta forma, as pessoas físicas e jurídicas que exploram atividade rural poderão realizar a capitalização de recursos, sem a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tanto por conta própria (regra excepcional - isenção), como por intermédio da sociedade cooperativa (regra geral - não-incidência).

E como o setor primário é o principal interventor no fortalecimento da economia nacional, tem-se que a concessão deste estímulo à multiplicação dos recursos das pessoas físicas e jurídicas que exploram a atividade rural, por intermédio de sociedade cooperativa, proporcionará o incremento deste setor e refletirá positivamente na cadeia de consumo.

Com a aprovação desta isenção, consolida-se o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo a que se refere a alínea “c” do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, de 1988, sem o comprometimento da manutenção dos níveis atuais de arrecadação, garantindo a justiça fiscal, equilíbrio da concorrência e da

economia como um todo.

Portanto, esta medida está em conformidade com o artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2009.

DEPUTADO MARCOS MONTES

Deputado Federal – DEM/MG

EMENDA Nº 6/2009

O artigo 25-A acrescentado ao Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 25- A. O art. 29 da Lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º. A suspensão de que trata o caput, aplica-se também, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem adquiridos pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária, inclusive a agroindustrial, e de venda em comum, para repasse aos seus cooperados.”

JUSTIFICATIVA

A proposta de ementa é justificada com base no artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº. 386, de 2008. Este artigo estabelece o princípio de que o tratamento tributário conferido ao ato cooperativo não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, quando comparado com o tratamento tributário aplicável às atividades ou operações realizadas por conta própria, sem a intervenção das sociedades cooperativas. Segue-se a linha segundo a qual o cooperado não pode se associar para pagar mais tributos.

A inclusão do artigo 25-A ao Projeto de Lei nº. 3.723, de 2008, inclui o parágrafo 9º ao artigo 29 da Lei nº. 10.637/2002 com o objetivo de conferir o mesmo tratamento dos estabelecimentos industriais às sociedades cooperativas. Desta forma, quando a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, pelos cooperados – pessoas físicas e jurídicas -, ocorrer por intermédio da sociedade cooperativa produtora de café, esta operação também será abrangida pela suspensão do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).

Sala das Comissões, 1º de julho de 2009.

DEPUTADO MARCOS MONTES

Deputado Federal – DEM/MG

EMENDA Nº 7/2009

O artigo 38 do Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 29, incide a Contribuição Social Previdenciária sobre a receita decorrente da comercialização da produção

rural do cooperado pessoa física.

§ 1º A sociedade cooperativa é responsável tributária pela retenção e recolhimento da Contribuição Social Previdenciária e das contribuições para as outras entidades e fundos, denominados terceiros, devidas pelo cooperado pessoa física decorrentes do repasse financeiro ao cooperado por conta da entrega da produção à cooperativa para fins de comercialização, industrialização, ou do consumo de produtos agropecuários.

§ 2º Não estão sujeitas à incidência da Contribuição Previdenciária Rural as sobras líquidas pagas, creditadas ou capitalizadas ao cooperado.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições a que se refere o § 1º na data do repasse financeiro ao cooperado.

§ 4º A sociedade cooperativa de produção agropecuária e agroindustrial também é responsável tributária pela Contribuição Social Previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física não-cooperado decorrente da aquisição de produtos agropecuários.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como propósito determinar a não-incidência da Contribuição Previdenciária Rural sobre as sobras líquidas distribuídas pela sociedade cooperativa de produção agropecuária e agroindustrial, e a de venda em comum de bens de produção, aos seus cooperados – pessoas físicas e jurídicas.

Com a aprovação da não-incidência da Contribuição Previdenciária Rural sobre a distribuição das sobras líquidas aos cooperados produtores rurais, consolida-se o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo a que se refere a alínea “c” do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal de 1988, sem o comprometimento da manutenção dos níveis atuais de arrecadação, garantindo a justiça fiscal, equilíbrio da concorrência e da economia como um todo. Portanto, em conformidade com o artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, propõe-se a modificação do artigo 38 do Projeto de Lei nº. 3.723, de 2008.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2009.

DEPUTADO MARCOS MONTES

Deputado Federal – DEM/MG

EMENDA Nº 8/2009

O artigo 38-A do Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38–A. Não incide a Contribuição Social Previdenciária Rural sobre os produtos agropecuários entregues pelos cooperados nas cooperativas, e por estas efetivamente exportados.

Parágrafo único. A Cooperativa fica dispensada da retenção e recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Rural, no caso específico do *caput*.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como objetivo estabelecer a não-incidência da Contribuição Previdenciária Rural sobre as receitas decorrentes da exportação da produção rural dos cooperados quando realizada por intermédio da sociedade cooperativa.

Com a inclusão da emenda proposta, a exportação de produtos agropecuários, por intermédio da sociedade cooperativa, terá o mesmo tratamento tributário da exportação realizada pelo cooperado por conta própria. Em outros termos, ratifica-se como direta a exportação dos produtos dos cooperados, mediante a intervenção da sociedade cooperativa, dada a natureza desta relação.

A proposta de emenda é justificada com base no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988; no artigo 146, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº. 386, de 2008.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2009.

DEPUTADO MARCOS MONTES

Deputado Federal – DEM/MG

EMENDA Nº 9/2009

Suprima-se o artigo 40 do referido projeto de lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta objetiva restabelecer os procedimentos de aplicação do PIS e da COFINS, principalmente aqueles estabelecidos na legislação vigente para o Cooperativismo do Ramo Agropecuário, que segue a linha da desoneração tributária, a partir da dedução da base de cálculo de diversos atos cooperativos entre a cooperativa e os cooperados.

Propomos restabelecer as condições hoje vigentes.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2009.

DEPUTADO MARCOS MONTES

Deputado Federal – DEM/MG

EMENDA ADITIVA Nº 10/2011

Acrescente-se ao Projeto de Lei n.º 3.723/08, o parágrafo único aos arts. 40, 51, 56, 61, 66, 77, 82 e 92, assegurando o desconto de créditos de PIS e COFINS na aquisição de produtos e serviços das cooperativas bem como acrescente o art. 96, alterando a Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, concedendo crédito presumido de PIS e COFINS para as pessoas jurídicas que menciona.

“Art. 40

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de produtos das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

.....
“Art. 51

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

.....
“Art. 56

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

.....
“Art. 61

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

.....
“Art. 66.....

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

.....
“Art. 77

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de produtos das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

.....
“Art. 82

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

.....
“Art. 92

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

.....
“Art. 96. O art. 8º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00, **5001.00, 5002.00, 5003, 5101, 5102, 5103, 5104, 5201, 5202, 5203, 5301.10, 5301.2, 5302.10.00, 5303.10, 5303.90, 5305.00.10 e 5305.00.90**, todos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, e à **fabricação de fios e tecidos**, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.” (NR)

.....
§3º

I – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, e os códigos **5001.00, 5002.00, 5003, 5101, 5102, 5103, 5104, 5201, 5202, 5203, 5301.10, 5301.2, 5302.10.00, 303.10, 5303.90, 5305.00.10 e 5305.00.90**” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do crédito do PIS e COFINS quando da aquisição de bens e serviços de cooperativas, além de fundamental para indústria brasileira, também é de extrema importância para a sobrevivência das próprias cooperativas, pois ao impedir o creditamento, em razão da suspensão da incidência do PIS e COFINS, quando, por exemplo, na venda de produtos ou serviços cujo valor seja repassado ao cooperado, resultará na necessidade de diminuição do preço do custo do produto vendido, pois então as empresas do lucro real deixarão de adquirir os produtos das cooperativas, já que não terão direito ao crédito das referidas contribuições.

Em suma, é certo que a cooperativa perderá competitividade quando comparada com outras empresas, como também perderá boa parte dos adquirentes de seus produtos e serviços, pois é patente que a empresa tributada pelo lucro real não deixará de se creditar dos 9,25% da contribuição do PIS e COFINS. Traçando um paralelo, ocorrerá a mesma situação que aconteceu com as Empresas do SIMPLES Nacional, tendo a Receita Federal que intervir através de um Ato Declaratório que autorizou o creditamento, pois as ME e EPP estavam sofrendo com a vedação ao crédito do PIS e COFINS.

Portanto, as alterações propostas vêm ao encontro do apregoado pela Carta Constitucional, que prevê o apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, § 2º). Do que jeito que está, as cooperativas perdem, de maneira expressiva, competitividade frente às estruturas produtivas que permitem aproveitamento desses créditos.

Ademais, também se apresenta de fundamental importância a concessão de um crédito presumido de 60% (sessenta por cento) para as indústrias têxteis que utilizem como insumo produtos agropecuários adquiridos de pessoas físicas, implicando assim numa diminuição de custo e, conseqüentemente, seus efeitos benéficos ao consumidor, no que se refere aos preços.

Não obstante, como a alteração na sistemática tributária ocorre no processo de transformação local apenas, as importações estariam livres desse incremento de custos, tornando-as ainda mais atrativas. Não bastasse o arcabouço atual da política cambial adotada pelo País, cujo resultado é de forte valorização do Real perante o dólar, regimes especiais de ICMS que favorecem à importação e, paralelamente desestimulam a produção nacional e as exportações em geral.

Sala das Sessões em 22 de março de 2011.

Wandenkolk Gonçalves

Deputado Federal – PSDB/PA

EMENDA ADITIVA Nº 11/2011

Acrescente-se os incisos IV e V ao art. 40 do Projeto de Lei n.º 3.723,

de 2008, como se segue:

“Art. 40.....

IV – as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; e

V – as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca beneficiar as cooperativas agrícolas e de consumo que vem sendo prejudicadas pela tributação do PIS e COFINS sobre o ato cooperativo.

Sala das Sessões em 22 de março de 2011.

Wandenkolk Gonçalves
Deputado Federal – PSDB/PA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.723/2008, que “dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral no âmbito federal”, foi apresentado pelo Poder Executivo em 10/07/2008.

A Mensagem nº 482/2008, que submete o PL nº 3.723/2008 à apreciação do Congresso Nacional, está acompanhada da Exposição de Motivos nº 116/2008 – MF. De acordo com os motivos apresentados para o PL, os dispositivos propostos visam uniformizar o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo referido na alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, “permitindo manter os níveis atuais de arrecadação, compatível com a legislação vigente, garantindo a justiça fiscal e o equilíbrio da concorrência”. Desta forma, a proposição estaria em conformidade com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos dispositivos iniciais é estabelecido o âmbito de abrangência da norma proposta e são definidas as cooperativas como sociedades simples, com forma e natureza jurídica própria, conforme legislação específica.

Os arts. 3º e 4º definem o ato cooperativo, sendo este o negócio jurídico decorrente do objeto social da cooperativa, que é realizado em proveito de seus cooperados – pessoas físicas ou jurídicas-, podendo ser praticado entre a sociedade cooperativa e o cooperado, entre a sociedade cooperativa e sua central ou confederação, ou, ainda, entre sua central e respectiva confederação. Ficam excluídos do ato cooperativo os negócios jurídicos realizados com terceiros não cooperados ou quando o beneficiário do ato for a própria cooperativa.

Os arts. 5º e 6º dispõem sobre a Demonstração de Resultado de Exercício relativo ao ato cooperativo e definem que o lucro ou prejuízo da sociedade deverá observar o art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976. Por sua vez, o art. 7º trata da Demonstração de Resultado do Exercício do resultado apurado em operações de consórcio com não cooperado, dispondo inclusive sobre a liquidação desses consórcios.

Os arts. 8º, 9º e 10, que dispõem sobre o tratamento tributário dispensado ao ato cooperativo, determinam a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Também preveem a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição sobre o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas de exportação. Além disso, estabelecem que os valores pagos pela cooperativa aos cooperados em decorrência do ato cooperativo estão sujeitos à incidência de tributos da União nos respectivos beneficiários.

Os artigos 11, 12 e 13 definem que as sobras líquidas da sociedade cooperativa são isentas do IRPJ, mas a distribuição destas sobras sujeita-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte, integrando a declaração de ajuste anual da pessoa física ou o período de apuração da pessoa jurídica. Define-se também o tratamento tributário de cooperativas com investimentos em outra pessoa jurídica; e o momento de apropriação de receita por parte do cooperado pela pessoa jurídica.

Os arts. 14 e 15 isentam da CSLL as sobras líquidas apuradas pela sociedade cooperativa e determinam que a contrapartida do valor contábil do investimento por aumento ou redução do valor do patrimônio líquido da investida não poderá ser computada na determinação da base cálculo da CSLL da sociedade cooperativa. Ao seu turno, os lucros e dividendos recebidos pelas sociedades cooperativas de outras sociedades não cooperativas recebem o mesmo tratamento tributário dado às demais pessoas jurídicas.

O art. 16 determina que incidem sobre as cooperativas os tributos de competência da União, nos termos e condições aplicáveis às demais pessoas jurídicas, no caso de operações realizadas pelas sociedades cooperativas na condição de contribuinte e no caso de atos não-cooperativos, bem como as receitas e os resultados decorrentes destes atos não-cooperativos.

O art. 17 dispõe que as cooperativas de consumo estão sujeitas às mesmas normas de incidência de tributos de competência da União, nos termos e condições aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O art. 18 define como mistas as sociedades cooperativas que apresentem mais de um objeto de atividades, não se aplicando a regra das cooperativas de consumo para as vendas de bens efetuadas diretamente pelas cooperativas mistas aos seus cooperados, quando vinculadas diretamente às atividades econômicas desenvolvidas por estes cooperados.

Os arts. 19, 20, 21, 22, 23 e 24 tratam da retenção do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Os juros pagos aos cooperados, a título de remuneração do capital social, sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% do imposto sobre a renda na fonte, sendo tal imposto considerado: i) antecipação do devido no período de apuração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e ii) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física e demais pessoas jurídicas.

As sobras líquidas distribuídas aos cooperados sujeitam-se à incidência do IRRF. No caso de pessoa física, o imposto será calculado com base em tabela progressiva mensal, e, no caso de pessoa jurídica, à alíquota de 15%, como antecipação do devido no período de apuração.

No que tange ao tratamento tributário dos rendimentos decorrentes de aplicação financeira realizada pela sociedade cooperativa, o imposto retido sobre rendimento de aplicação financeira realizada com recursos do cooperado poderá ser compensado pela sociedade cooperativa com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito dos rendimentos aos cooperados.

O art. 23 determina que estão sujeitos ao IRPF os valores repassados às pessoas físicas e jurídicas cooperadas decorrentes de serviços profissionais prestados por meio da sociedade cooperativa, prevendo as alíquotas correspondentes.

O art. 24 prevê as hipóteses em que as sociedades cooperativas estão sujeitas, conforme o caso, às retenções na fonte previstas no art. 45 da Lei nº 8.541/1992 (imposto de renda), no art. 64 da Lei nº 9.430/1996 (Cofins e PIS/PASEP), e nos arts. 30, 31, 32 e 34 da Lei nº 10.833/2003 (Cofins, PIS/PASEP, CSLL).

Os arts. 25 a 29 preveem que as sociedades cooperativas sujeitam-se à tributação do: i) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); ii) Imposto de Importação, IPI sobre importações, Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação; e iii) Contribuições Sociais Previdenciárias dos empregados cooperados e demais trabalhadores que lhes prestem serviços.

Os arts. 39 a 90 estabelecem o tratamento tributário aplicável aos diversos ramos do cooperativismo, especificando o ato cooperativo e a forma de incidência dos tributos a que estão sujeitas as cooperativas.

Neste sentido, estão disciplinadas:

- as cooperativas de produção industrial nos arts. 30 a 34;
- as cooperativas de produção agropecuária, agroindustrial e de venda em comum nos arts. 35 a 42;
- as cooperativas de eletrificação rural nos arts. 43 a 47;
- as cooperativas de transporte rodoviário de cargas nos arts. 48 a 52;
- as cooperativas de transporte de passageiros nos arts. 53 a 57;
- as cooperativas de trabalho nos arts. 58 a 62;
- as cooperativas de serviços de saúde nos arts. 63 a 67;
- as cooperativas de habitação nos arts. 68 a 73;
- as cooperativas de mineração nos arts. 74 a 78;
- as cooperativas sociais no art. 84;
- as cooperativas de crédito nos arts. 85 a 88;
- as cooperativas de corretores de seguros nos arts 89 a 93.

O art. 94 determina que a lei decorrente deste projeto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte, e o

art. 95 efetua revogações.

Em 28/08/2009 foi apensado o PL nº 5.770/2009, do Dep. Luiz Carlos Hauly, que “dispõe sobre natureza de ato cooperativo das aplicações financeiras das cooperativas de crédito e dá outras providências”, estabelecendo que as aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito, independentemente de sua natureza, se caracterizam como atos cooperativos, não incidindo imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa.

Mais recentemente, em 24 de junho de 2019, foi apensado o PL nº 3.351/2019, do Deputado Pedro Lupion, que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de adequar a incidência tributária do imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em aplicações financeiras realizadas por cooperativa.

A proposição tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foram apresentadas 11 (onze) emendas ao PL nº 3723/2008, que, entre outros aspectos, incluem novas transações comerciais no conceito de ato cooperativo; modificam ou ampliam isenções ou a suspensão de tributos; e alteram, para fins tributários, o momento de apropriação, pelos cooperados, de receitas repassadas pela cooperativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.723/2008, de iniciativa do Poder Executivo, visa regular, por meio de lei ordinária, o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral, no âmbito federal.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Ministério da Fazenda, a proposição visa uniformizar o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo a que alude a alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, permitindo manter os níveis atuais de arrecadação, compatível com a legislação vigente, garantindo a justiça fiscal e o equilíbrio da concorrência.

No entendimento de representantes do setor cooperativo, a aprovação de um projeto de lei ordinária não seria suficiente para a garantia do adequado tratamento ao ato cooperativo, pois haveria o risco de futura contestação acerca da constitucionalidade da lei e não se conseguiria a tão desejada segurança jurídica para o bom desenvolvimento das sociedades cooperativas no País.

Além disso, a ideia central do PL nº 3.723/2008 de se estabelecer o tratamento tributário ao ato cooperativo por meio da definição de cada ramo de cooperativa não é razoável, pois tal classificação em ramos não está expressa na Lei nº 5.764/1971, que regula a constituição e o funcionamento das sociedades cooperativas. Ao contrário, o art. 5º da Lei nº 5.764/1971, o art. 10 da Lei nº 12.690/2012 e o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelecem a liberdade de organização das cooperativas para o atendimento de seu quadro social, podendo adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade.

Tendo em vista as constantes transformações e a evolução por que passam o mercado e os negócios jurídicos ao longo do tempo, o setor cooperativo entende ser inapropriado o estabelecimento de um rol taxativo de ramos do cooperativismo, diante da possibilidade de reconhecimento de outros ramos ou mesmo novas operações incluídas dentro do conceito de ato cooperativo da Lei nº 5.764/1971.

Por sua vez, o PL nº 3351/2019, de autoria do Deputado Pedro Lupion, que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de adequar a incidência tributária de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em aplicações financeiras realizadas por cooperativa, nos parece adequado, pois visa a garantir a isonomia e a capacidade contributiva das cooperativas em relação às demais sociedades empresariais, que têm sido tributadas de acordo com a base de cálculo de seu resultado financeiro (receita financeira menos despesas financeiras), enquanto das sociedades cooperativas vem sendo exigido o pagamento de IR e da CSLL sobre o total das receitas de aplicações financeiras, ferindo o conceito de lucro que é a regra matriz de sua incidência.

Por isso, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 3351/2019, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 3.273/2008 e nº 5.770/2009 e das emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.723/2008, a Emenda 1/2009 da CAPADR, a Emenda 2/2009 da CAPADR, a Emenda 3/2009 da CAPADR, a Emenda 4/2009 da CAPADR, a Emenda 5/2009 da CAPADR, a Emenda 6/2009 da CAPADR, a Emenda 7/2009 da CAPADR, a Emenda 8/2009 da CAPADR, a Emenda 9/2009 da CAPADR, a Emenda 10/2011 da CAPADR, a Emenda 11/2011 da CAPADR e o PL 5770/2009, apensado, e aprovou o PL 3351/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Euclides Pettersen, Evair Vieira de Melo, Fabiano Tolentino, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Gildenemyr, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., Jerônimo Goergen, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Lucio Mosquini, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Marcon, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Alcides Rodrigues, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Diego Garcia, Enrico Misasi, Júnior Mano, Marreca Filho e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CDEIC

PROJETO DE LEI Nº 3723 DE 2008
(Do Executivo)

Modifica Art. 17 do PL 3723/08

EMENDA Nº

O artigo 17 do Projeto de Lei nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 17.** A sociedade cooperativa de consumo **relativamente** à compra e fornecimento de bens **a não associados** sujeita-se às mesmas normas de incidência dos tributos de competência da União, nos termos e condições aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

Justificativa:

A lei 5.764/71, que criou e regulamentou o sistema cooperativista no Brasil, em nenhum momento utiliza o termo “consumidores”, mas, única e exclusivamente, os termos “associados” e “não associados”.

O texto original ao utilizar, imprecisamente, o vocábulo “consumidores” repete o mesmo erro inserto no artigo 69 da Lei 9.532/97, gerador de inúmeras demandas judiciais, cujo entendimento no sentido de que as cooperativas operam com *associados* e *não associados*, previstos na Lei 5.764/71, acabou sendo pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a presente Emenda corrige a imprecisão apontada, compatibilizando seu texto com o disposto nos artigos 87 e 111 da Lei 5.764/71 e, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2008

DEPUTADO VICENTINHO – PT/SP



3991131128

data
18/08/2008

proposição
Projeto de Lei nº 3.723 de 2008

autor
Deputado José Santana de Vasconcellos

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva ☒ modificativa 4. ☒ aditiva 5. Substitutivo global

Página 1

Artigo 65

Parágrafo

Inciso I

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.723, de 2008

EMENDA MODIFICATIVA ADITIVA

Dê-se à redação do inciso I do artigo 65 do presente projeto de lei, a modificação de seu texto, adicionando-se a expressão “sem que a observação, de parte do cooperado, das normas organizacionais do estabelecimento contratante implique em subordinação hierárquica do cooperado a este”, para vigor com o seguinte teor:

“Art.65 Considera-se ato cooperativo da sociedade cooperativa de saúde:

I – a prestação de serviço aos cooperados, mediante a formalização de contratos com pessoa física ou pessoa jurídica beneficiário do serviço de saúde, para oportunizar o exercício da atividade profissional, sem que a observação, de parte do cooperado, das normas organizacionais do estabelecimento contratante, implique em subordinação hierárquica do cooperado a este;

II - ;

III - ;e

IV -”

JUSTIFICATIVA

A fim de que não paire dúvidas sobre a distinção entre o regime cooperativista e celetista na relação entre o cooperado e o contratante dos serviços prestados pela cooperativa, apresenta-se esta emenda para que a sujeição de parte do cooperado às normas de organização do contratante não seja reconhecido como própria do vínculo de emprego.

PARLAMENTAR

Deputado José Santana de Vasconcellos (PR-MG)

Data
18/08/2008

Proposição
Projeto de Lei nº 3.723 de 2008

autor
Deputado José Santana de Vasconcellos

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva ☒ modificativa 4. ☒ aditiva 5. Substitutivo global

Página 1

Artigo 64

Parágrafo 1º

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.723, de 2008
EMENDA MODIFICATIVA ADITIVA

Dê-se à redação do parágrafo 1º do artigo 64 do presente projeto de lei, a modificação de seu texto, adicionando-se a expressão “e, ainda, os prestados na atenção domiciliar à saúde”, para vigor com o seguinte teor:

“Art.64.....

Parágrafo 1º Consideram-se serviços de saúde os prestados por cooperados habilitados para o exercício profissional, bem como os serviços prestados em hospitais, bancos de sangue, clínicas, casas de saúde, casas de recuperação e repouso sob orientação médica, ambulatórios, UTI móvel, serviços de auxílio e diagnóstico e tratamento de saúde, bem como os serviços médicos, odontológicos e serviços técnicos de medicina e, ainda, os prestados na atenção domiciliar à saúde, para o atendimento aos beneficiários protegidos por contrato, convênio ou plano de assistência à saúde, legalmente regulamentado, firmados pela cooperativa.”

JUSTIFICATIVA

Muito embora, pela redação dada ao parágrafo 1º do artigo 64 possa se depreender como serviços de saúde todos aqueles prestados por cooperados habilitados para o exercício profissional, deve-se inserir aqueles prestados na atenção domiciliar à saúde omitido no rol de citações específicas de atividades, setor esse de grande importância tanto na saúde suplementar quanto na saúde pública brasileira.

PARLAMENTAR

**Deputado José Santana de
Vasconcellos (PR-MG)**

data 18/08/2008	proposição Projeto de Lei nº 3.723 de 2008
autor Deputado José Santana de Vasconcellos	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. Substitutivo global	
Página 1	Artigo 59 Parágrafo 1º Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
PROJETO DE LEI Nº 3.723, de 2008 <u>EMENDA MODIFICATIVA</u>	
Dê-se à redação do parágrafo 1º do artigo 59 do presente projeto de lei, a modificação de seu texto, para vigor com o seguinte teor:	
“Art.59.....	
Parágrafo 1º Os serviços, expressos em forma de tarefa, atividades específicas em obra ou serviço acabado, de que trata o <i>caput</i>, devem estar desvinculados dos aspectos de personalidade e subordinação hierárquica do cooperado aos respectivos contratantes.”	
<u>JUSTIFICATIVA</u>	
Com o mesmo espírito que norteou a redação original do parágrafo 1º do artigo 59, deve-se modificar a sua redação para focá-lo nos aspectos fundamentais da relação cooperado-contratante dos serviços da cooperativa, para distinguir o regime cooperativado da relação de emprego celetista dando destaque a obrigatoriedade da ausência da personalidade e da subordinação hierárquica ao relacionamento do cooperado com os aludidos contratantes.	
PARLAMENTAR	
Deputado José Santana de Vasconcellos (PR-MG)	

data
18/08/2008

proposição
Projeto de Lei nº 3.723 de 2008

autor
Deputado José Santana de Vasconcellos

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva ☒ modificativa 4. ☒ aditiva 5. Substitutivo global

Página 1

Artigo 29º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.723, de 2008

EMENDA MODIFICATIVA ADITIVA

Dê-se à redação do artigo 29 do presente projeto de lei, a modificação de seu texto, adicionando-lhe novas expressões, para vigor com o seguinte teor:

“Art.29 A sociedade cooperativa, em relação aos seus cooperados, neste caso salvo na ocorrência de ato cooperativo assim definido no artigo 3º desta lei, bem como aos seus empregados e demais trabalhadores que lhe prestem serviço sujeitar-se-á às mesmas regras das demais pessoas jurídicas quanto à incidência, retenção e ao recolhimento das Contribuições Sociais Previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos, denominados terceiros.”

JUSTIFICATIVA

É necessário consignar-se no artigo que, quando se tratar de ato cooperativo, assim definido no artigo 3º do projeto de lei, o regime tributário não idêntico aos das demais pessoas jurídicas que não as cooperativas, fato esse reconhecido na redação original da presente proposta legislativa ao regular, nos capítulos II e seguintes, as disposições específicas aplicáveis a cada espécie de cooperativa, o tratamento de cada ato cooperativo de cada segmento, como por exemplo no ato cooperativo apontado nos artigos 60 e 65 em questão. Por conseguinte, a Emenda ao artigo 29 ora proposta se justifica para coadunar à sua redação ao espírito trazido no Projeto de Lei, remetido pelo Poder Executivo e aqui examinado pelo Congresso Nacional.

PARLAMENTAR

Deputado José Santana de Vasconcellos (PR-MG)

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral no âmbito federal.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Vanderlei Macris)

Inserir no Projeto de Lei n.º 3.723/08, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral no âmbito federal, o parágrafo único aos arts. 40, 51, 56, 61, 66, 77, 82, 92, assegurando o desconto de créditos de PIS e COFINS na aquisição de produtos e serviços das cooperativas; inserir o art. 96, alterando a Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, concedendo crédito presumido de PIS e COFINS para as pessoas jurídicas que menciona.

“Art. 40 ”

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de produtos das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

“Art. 51 ”

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

“Art. 56 ”

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

“Art. 61 ”

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

“Art. 66..... ”

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

“Art. 77 ”

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de produtos das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

“Art. 82 ”

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

“Art. 92 ”

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

“Art. 96. O art. 8º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00, **5001.00, 5002.00, 5003, 5101, 5102, 5103, 5104, 5201, 5202, 5203, 5301.10, 5301.2, 5302.10.00, 5303.10, 5303.90, 5305.00.10 e 5305.00.90**, todos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, e à **fabricação de fios e tecidos**, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs

I – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, e os códigos **5001.00, 5002.00, 5003, 5101, 5102, 5103, 5104, 5201, 5202, 5203, 5301.10, 5301.2, 5302.10.00, 5303.10, 5303.90, 5305.00.10 e 5305.00.90**” (NR).

JUSTIFICATIVA

A manutenção do crédito do PIS e COFINS quando da aquisição de bens e serviços de cooperativas, além de fundamental para indústria brasileira, também é de extrema importância para a sobrevivência das próprias cooperativas, pois ao impedir o creditamento, em razão da suspensão da incidência do PIS e COFINS, quando, por exemplo, na venda de produtos ou serviços cujo valor seja repassado ao cooperado, resultará na necessidade de diminuição do preço do custo do produto vendido, pois então as empresas do lucro real deixarão de adquirir os produtos das cooperativas, já que não terão direito ao crédito das referidas contribuições.

Em suma, é certo que a cooperativa perderá competitividade quando comparada com outras empresas, como também perderá boa parte dos adquirentes de seus produtos e serviços, pois é patente que a Empresa tributada pelo lucro real não deixará de se creditar dos 9,25% da contribuição do PIS e COFINS. Traçando um paralelo, ocorrerá a mesma situação que aconteceu com as Empresas do SIMPLES Nacional, tendo a Receita Federal que intervir através de um Ato Declaratório que autorizou o creditamento, pois as ME e EPP estavam sofrendo com a vedação ao crédito do PIS e COFINS.

Portanto, as alterações propostas vêm ao encontro do apregoado pela Carta Constitucional, que prevê o apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, §2º). Do que jeito que está, as cooperativas perdem, de maneira expressiva, competitividade frente às estruturas produtivas que permitem aproveitamento desses créditos.

Ademais, também se apresenta de fundamental importância a concessão de um crédito presumido de 60% (oitenta por cento) para as indústrias têxteis que utilizem como insumo produtos agropecuários adquiridos de pessoas físicas, implicando assim numa diminuição de custo e, conseqüentemente, seus efeitos benéficos ao consumidor, no que se refere aos preços.

Vale notar, na hipótese de não admissão da utilização dos créditos, haverá o imediato impacto nos custos, nos preços, no emprego, na competitividade da indústria nacional e tem um objetivo viés pró-importação. Nesse sentido, estudos do setor apontam para uma elevação de aproximadamente 6,5% nos custos dos tecidos e de 4% nas confecções, com reflexos inequívocos na taxa de inflação, uma vez que o peso do segmento Vestuário na composição do IPCA-IBGE é de 6,5291%.

Não obstante, como a alteração na sistemática tributária ocorre no processo de transformação local apenas, as importações estariam livres desse incremento de custos, tornando-as ainda mais atrativas.

Não bastasse o arcabouço atual da política cambial adotada pelo País, cujo resultado é de forte valorização do Real perante o dólar¹, regimes especiais de ICMS que favorecem à importação e, paralelamente desestimulam a produção nacional e as exportações, de têxteis e de confeccionados, ainda houve, depois de cinco anos consecutivos de superávit, a reversão do saldo comercial, cujos prognósticos apontam para um déficit de US\$ 2 bilhões, ao final deste ano. Se, somadas a essas questões, ainda ocorrer mais um desequilíbrio concorrencial causado por tributação federal adicional o quadro certamente agravar-se-á.

Sala das Sessões em _____, de _____ de 2008.

Dep. Vanderlei Macris
(PSDB – SP)



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2008

Apensados: PL nº 5.770/2009 e PL nº 3.351/2019

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral no âmbito federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.723, de 2008, de autoria do Poder Executivo, visa a regulamentar – em regime ordinário – o tratamento tributário aplicável a cada ramo de cooperativa. É o que trata o Título I do projeto de lei em tela.

Segundo a justificativa apresentada pelo Ministério da Fazenda, constante da EM nº 00116/2008 – MF, a proposta uniformiza o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo a que alude a alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, permitindo manter os níveis atuais de arrecadação, compatíveis com a legislação vigente, garantindo a justiça fiscal e o equilíbrio da concorrência.

Para tanto, conceitua a “sociedade cooperativa”, em seu capítulo I do Título II, e o “ato cooperativo”, no segundo capítulo do mesmo título. No terceiro, conceitua o resultado apurado pela sociedade cooperativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214171932700>

No Título III, determina que o ato cooperativo praticado pela sociedade cooperativa está isento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – art. 8º, incisos I e II.

No art. 9º, estabelece que as receitas decorrentes de exportação estão livres da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

No art. 10, prevê que os valores pagos, creditados ou capitalizados pela cooperativa aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência do ato cooperativo, estão sujeitos à incidência dos tributos de competência da União sobre os respectivos beneficiários.

O art. 11, já no capítulo II, estabelece que as sobras líquidas são isentas do IRPJ, ficando a distribuição dessas sobras líquidas sujeitas ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, integrando a declaração de ajuste anual da pessoa física ou o período de apuração da pessoa jurídica.

Disciplina, também, o momento de apropriação de receita por parte do cooperado pessoa jurídica.

O art. 14 isenta as sobras líquidas da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, determinando, no entanto, que a contrapartida do valor contábil do investimento por aumento no valor do patrimônio líquido da investida não poderá ser computada na determinação da base de cálculo da CSLL da sociedade cooperativa.

No parágrafo único do art. 15, dispõe que os lucros e dividendos recebidos pelas sociedades cooperativas de outras sociedades não cooperativas recebem o mesmo tratamento tributário dado às demais pessoas jurídicas.

O art. 16 determina a incidência de tributos de competência da União, nos termos e condições aplicáveis às demais



peessoas jurídicas, no caso de:

a) operações realizadas pelas sociedades cooperativas na condição de contribuinte, nos termos da legislação específica;

b) ato não-cooperativo, bem como as receitas ou os resultados das operações dele decorrentes.

O art. 17 equipara as cooperativas de consumo às empresas mercantis, ao sujeitá-las aos mesmos padrões de incidência dos tributos de competência da União aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Já no art. 19 estabelece que os juros pagos pelas sociedades cooperativas aos seus cooperados, a título de remuneração do capital social, sujeitam-se à incidência do Imposto Sobre a Renda na Fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), sendo tal imposto considerado:

a) antecipação do devido no período de apuração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física e demais pessoas jurídicas.

O art. 22, por seu turno, disciplina o tratamento tributário dos rendimentos decorrentes de aplicação financeira realizada pela sociedade cooperativa. Já o seu parágrafo único prevê que o imposto retido sobre o rendimento de aplicação financeira efetuada com recursos do cooperado poderá ser compensado pela sociedade cooperativa com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito dos rendimentos aos cooperados.

O art. 23 determina que estão sujeitos ao IRPF os valores repassados às pessoas físicas e jurídicas cooperadas decorrentes de serviços profissionais prestados por meio da sociedade cooperativa, prevendo as alíquotas correspondentes.

O art. 24 prevê as hipóteses em que as sociedades



cooperativas estão sujeitas, conforme o caso, às retenções na fonte previstas no art. 45 da Lei nº 8.541/1992 (imposto de renda), no art. 64 da Lei nº 9.430/1996 (Cofins e PIS/PASEP), e nos arts. 30, 31, 32 e 34 da Lei nº 10.833/2003 (Cofins, PIS/PASEP, CSLL).

Os arts. 25 a 29 preveem que as sociedades cooperativas sujeitam-se à tributação do: i) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); ii) Imposto de Importação, IPI sobre importações, Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação; e iii) Contribuições Sociais Previdenciárias dos empregados cooperados e demais trabalhadores que lhes prestem serviços.

Os arts. 39 a 90 estabelecem o tratamento tributário aplicável aos diversos ramos do cooperativismo, especificando o ato cooperativo e a forma de incidência dos tributos a que estão sujeitas as cooperativas. Neste sentido, estão disciplinadas: i) as cooperativas de produção industrial nos arts. 30 a 34; ii) as cooperativas de produção agropecuária, agroindustrial e de venda em comum nos arts. 35 a 42; iii) as cooperativas de eletrificação rural nos arts. 43 a 47; iv) as cooperativas de transporte rodoviário de cargas nos arts. 48 a 52; v) as cooperativas de transporte de passageiros nos arts. 53 a 57; vi) as cooperativas de trabalho nos arts. 58 a 62; vii) as cooperativas de serviços de saúde nos arts. 63 a 67; viii) as cooperativas de habitação nos arts. 68 a 73; ix) as cooperativas de mineração nos arts. 74 a 78; x) as cooperativas sociais no art. 84; xi) as cooperativas de crédito nos arts. 85 a 88; xii) as cooperativas de corretores de seguros nos arts 89 a 93.

O art. 94 determina que a lei decorrente deste projeto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte, e o art. 95 efetua revogações.

O projeto de lei em comento destaca, por fim, que as medidas propostas estão em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em 28/08/2009 foi apensado o PL nº 5.770/2009, do



Dep. Luiz Carlos Hauly, que “dispõe sobre natureza de ato cooperativo das aplicações financeiras das cooperativas de crédito e dá outras providências”, estabelecendo que as aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito, independentemente de sua natureza, se caracterizam como atos cooperativos, não incidindo imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa.

Em 24 de junho de 2019, foi apensado o PL nº 3.351/2019, do Deputado Pedro Lupion, que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de adequar a incidência tributária do imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em aplicações financeiras realizadas por cooperativas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e admissibilidade financeira, e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

A proposição foi analisada anteriormente pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado parecer pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.273/2008 e nº 5.770/2009, apensados, bem como das 11 emendas apresentadas naquela Comissão, e pela aprovação do PL nº 3351/2019.

Em 12/11/2019, foi designado relator o Deputado Luís Nishimori, que devolveu a matéria sem manifestação.

Em 05/04/2021, tivemos a honra de assumir a relatoria da matéria.

Em 2008 foram apresentadas seis (06) emendas no âmbito desta Comissão, que, entre outros aspectos, tratam sobre a distinção entre o regime cooperativista e celetista na relação entre o cooperado e o contratante dos serviços prestados pela cooperativa, sobre serviços de saúde todos aqueles prestados por cooperados habilitados para o exercício



profissional, sobre distinguir o regime cooperativado da relação de emprego celetista, bem como, sobre o ato cooperativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer pelo mérito econômico da matéria em tela.

O Projeto de Lei nº. 3.723, de 2008, de iniciativa do Poder Executivo, visa a regulamentar o tratamento tributário aplicável a cada ramo de cooperativa, no âmbito federal.

Em sua justificativa, o Poder Executivo afirma que o objetivo da proposição é o de uniformizar o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo, de forma a manter os níveis de arrecadação e garantir a justiça fiscal e o equilíbrio da concorrência.

A douta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que nos antecedeu na análise da matéria, discutiu o mérito da proposição sob a ótica dos dirigentes das cooperativas. Vários foram os óbices constatados:

- i) aprovação de um projeto de lei ordinária não seria suficiente para a garantia do adequado tratamento ao ato cooperativo, pois haveria o risco de futura contestação acerca da constitucionalidade da lei;
- ii) estabelecer o tratamento tributário ao ato cooperativo por meio da definição de cada ramo de cooperativa não é razoável, porque a Constituição Federal estabelece a liberdade de organização das cooperativas para o atendimento de seu quadro social, podendo adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade;



- iii) Dada a evolução e o dinamismo da economia moderna, estabelecer um rol taxativo de ramos do cooperativismo se mostra inapropriado.

Do ponto de vista econômico, portanto, a ideia subjacente ao projeto, de compartimentalizar o tratamento tributário do ato cooperativo por ramos estanques, a despeito das intenções alegadas, tem o condão de trazer insegurança jurídica, induzir atividades específicas em detrimento de outras por estímulos tributários, e engessar a adaptação do cooperativismo a novas atividades que possam surgir a partir da evolução natural dos negócios e do mercado.

De outra parte, o Projeto de Lei nº 3351/2019, apensado, que pretende adequar a incidência tributária do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em aplicações financeiras realizadas por cooperativas, contribui para uma maior isonomia e para equalizar a capacidade contributiva das cooperativas em relação às demais sociedades empresariais. Com efeito, das sociedades cooperativas é exigido o pagamento de IR e da CSLL sobre o total das receitas de aplicações financeiras, enquanto as demais sociedades são tributadas de acordo com a base de cálculo de seu resultado financeiro, ou seja, sobre a diferença entre suas receitas financeiras e suas despesas financeiras.

Optamos, portanto, por acompanhar a Comissão de mérito que nos antecedeu, por considerar que os efeitos econômicos advindos das alterações legislativas propostas pelo Poder Executivo vão de encontro ao interesse do ramo cooperativo, não contribuindo para o seu desenvolvimento e expansão.

Por fim, apresentamos o substitutivo em anexo no esteio de adequar a redação do PL 3351/2019 aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece regras gerais sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.723, de 2008, e das Emendas de número 1 a 6 de 2008 apresentadas**



na CDEICS, pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 5.770, de 2009**, e pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 3.351, de 2019**, na forma de substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214171932700>





**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2019

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral no âmbito federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Nas sociedades cooperativas são dedutíveis as despesas financeiras incorridas no período, para efeito de apuração do resultado das aplicações financeiras realizadas no mercado e incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§1º Nas sociedades cooperativas de crédito o resultado das aplicações financeiras realizadas no mercado não está sujeito à incidência do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS.

§2º Aplica-se ao disposto no caput e § 1º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

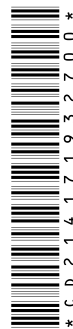
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214171932700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2008

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.723/2008, das Emendas 1 a 6 de 2008 apresentadas na CDEICS, e do PL nº 5770/2009, apensado, e pela aprovação do PL nº 3351/2019, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guiga Peixoto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Bosco Saraiva, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Josivaldo Jp, Lourival Gomes, Maurício Dziedricki, Otto Alencar Filho, Vinicius Farah, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Delegado Pablo, Enio Verri, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, Jesus Sérgio, Luiz Carlos Motta, Perpétua Almeida, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226890403300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.351,
DE 2019**

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral no âmbito federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Nas sociedades cooperativas são dedutíveis as despesas financeiras incorridas no período, para efeito de apuração do resultado das aplicações financeiras realizadas no mercado e incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§1º Nas sociedades cooperativas de crédito o resultado das aplicações financeiras realizadas no mercado não está sujeito à incidência do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS.

§2º Aplica-se ao disposto no caput e § 1º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado Sidney Leite
Presidente

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221088322200>

